RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO N.º 1.01014/2023-71

RELATOR:	Rogério Magnus Varela Gonçalves
REQUERENTE:	Jacson Luiz Zilio
REQUERIDO:	Ministério Público do Estado do Paraná
ADVOGADOS:	Maurício Stegemann Dieter OAB/PR 40.855 OAB/SP 397.309
	João Bechara Calmon OAB/PR 50.700
	Caio Patricio de Almeida OAB/PR 72.429 OAB/SP 397.291
	Leonardo Mendes Zorzi OAB/PR 82.648
	Vitor Stegemann Dieter OAB/PR 62.706
	Fernanda Lara Tórtima OAB/RJ 119.972
	André Galvão Pereira OAB/RJ 156.129
	Felipe Lins Maranhão OAB/RJ 210.566
	Clara Gonzalez Cid OAB/RJ 234.051
	Matheus Felipe Silva de Freitas OAB/RJ 242.143
INTERESSADO:	Instituto de Ciências Penais- ICP
ADVOGADO:	José de Assis Santiago Neto OAB/MG 102.766
INTERESSADO:	Coletivo por um Ministério Público Transformador
ADVOGADOS:	Gustavo Albano Amorim Sobreira OAB/CE 13.552
	Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira OAB/DF nº 65.698

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÕES PROFERIDAS NO BOJO DE PROCESSOS JUDICIAIS. INSTAURAÇÃO DE PAD E PROCESSO DE REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. OFENSA ÀS GARANTIAS DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E INAMOVIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Ao Conselho Nacional do Ministério Público incumbe atuar de ofício ou mediante provocação sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional dos Membros do *Parquet* ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos.

2. Não há que se falar em abuso ou deficiência de atuação por parte do Membro do Ministério Público paranaense, revelando-se a deflagração do procedimento de remoção como uma tentativa de controlar o mérito de uma atuação funcional regular e consentânea com atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, assim como uma malsinada investida em favor de se constituir verdadeira subordinação e hierarquia funcional, e não apenas administrativa, dentro do Ministério Público paranaense.

3. As manifestações ministeriais selecionadas pela Corregedoria-Geral do

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

Ministério Público paranaense, que supostamente indicariam uma eventual "reduzida combatividade" do ora requerente, apresentam fundamentações concretas de acordo com os elementos coligidos aos autos e sobretudo com os atuais parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre buscas pessoais e domiciliares.

4. Aquilo que a Corregedoria considera "*precipitação*", "*encerramento prematuro"* e "*reduzida combatividade*" representa uma insurreição meritória com o entendimento manifestado pelo agente ministerial (e indiretamente com acórdãos garantistas do Superior Tribunal de Justiça dos quais o MP/PR discorda) e uma equivocada compreensão de que o processo penal deve seguir irrefreável com os seus custos pessoais, sociais e financeiros até culminar com o pedido de condenação, não obstante inarredável mácula processual identificada já no limiar da persecução penal ou a ausência de elementos probatórios suficientes a uma condenação.

5. Ainda que o posicionamento externado pelo requerente destoe daquele considerado como "mais acertado" por alguns outros Membros do Ministério Público, é inegável que a atuação do ora demandante deve estar acobertado pela garantia da independência funcional e pela correspondente insindicabilidade, mormente no caso em tela, em que não desborda dos limites jurídicos e visa cumprir o mister constitucional da Instituição.

6. Incumbe a esta Casa zelar pela autonomia institucional do Ministério Público e, sob o enfoque da atuação disciplinar, guardar respeito às competências das Corregedorias locais, devendo atuar somente quando verificada ilegalidade, abuso de poder ou ausência de justa causa para a deflagração do procedimento.

7. Não há justa causa para deflagração de procedimento disciplinar e penalização do membro por atos praticados no exercício de suas funções e regularmente amparados pelo princípio da independência funcional.

8. Procedência do presente feito, determinando o imediato trancamento do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em reconhecer como prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão liminar e em julgar procedente o presente feito, determinando o imediato trancamento do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, nos termos do voto do Relator.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

Brasília-DF, 30 de abril de 2024.

(documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
N.º 1.01014/2023-71

RELATOR:	Rogério Magnus Varela Gonçalves
REQUERENTE:	Jacson Luiz Zilio
REQUERIDO:	Ministério Público do Estado do Paraná
ADVOGADOS:	Maurício Stegemann Dieter OAB/PR 40.855 OAB/SP 397.309
	João Bechara Calmon OAB/PR 50.700
	Caio Patricio de Almeida OAB/PR 72.429 OAB/SP 397.291
	Leonardo Mendes Zorzi OAB/PR 82.648
	Vitor Stegemann Dieter OAB/PR 62.706
	Fernanda Lara Tórtima OAB/RJ 119.972
	André Galvão Pereira OAB/RJ 156.129
	Felipe Lins Maranhão OAB/RJ 210.566
	Clara Gonzalez Cid OAB/RJ 234.051
	Matheus Felipe Silva de Freitas OAB/RJ 242.143
INTERESSADO:	Instituto de Ciências Penais- ICP
ADVOGADO:	José de Assis Santiago Neto OAB/MG 102.766
INTERESSADO:	Coletivo por um Ministério Público Transformador
ADVOGADOS:	Gustavo Albano Amorim Sobreira OAB/CE 13.552
	Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira OAB/DF nº 65.698

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, com pedido de liminar, instaurada a requerimento do Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio, aduzindo que "*graves investidas contra a independência funcional do reclamante estão em curso no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e na Corregedoria, para questionarem a aplicação da jurisprudência do STJ e do STF em temas de buscas pessoais e domiciliares em temas de tráfico de drogas*".

2. De início, noticiou o demandante que teve contra si instaurados, no ano de 2016, dois processos administrativos disciplinares com o fim de aplicar-lhe penas de advertência e censura por conta de sete arquivamentos de inquéritos policiais (com confirmação pela PGJ) e duas manifestações em prol da concessão de liberdade provisória. Esses processos, deflagrados pela Corregedoria local e que visariam "*imiscuir-se na valoração jurídica feita pelo reclamante*", foram julgados procedentes e reexaminados pelo

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

Colégio de Procuradores, em recurso, que então decidiu afastar a sanção de censura e manter a advertência.

3. Após, segundo aduziu, o caso da absolvição da sanção de censura foi submetido à apreciação do CNMP, que reconheceu a ausência de ilegalidade e observou que o conteúdo das peças jurídicas estava protegido pelo princípio da independência funcional, consagrado no Enunciado 6.

4. Realizada essa introdução, o requerente afirmou que "*novas e mais graves investidas contra a independência funcional do reclamante estão em curso no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e na Corregedoria, para questionarem a aplicação da jurisprudência do STJ e do STF em temas de buscas pessoais e domiciliares em temas de tráfico de drogas*".

5. Nesse contexto, comunicou o postulante que foi instaurado em seu desfavor procedimento de remoção compulsória por motivo de interesse público, a partir de representação da Corregedora-Geral do MP/PR, na qual ela teria sustentado, em suma, os seguintes pontos:

> "1) que instaurou a sindicância n. 001/2023-CGMP para apurar falta de zelo do representado na emissão de parecer pela rejeição de denúncia no processo criminal 0001764-28.2022.8.16.0196, mas optou pelo arquivamento por reconhecer apenas ocorrência de erro material; 2) que nesse procedimento evidenciou "pouquíssima combatividade" e oposição reiterada aos entendimentos dos promotores da fase de investigação, o que evidenciaria afronta ao princípio da unidade do Ministério Público; 3) que essa "reduzida combatividade", especialmente em delitos de tráfico de drogas, obstaculizou qualquer análise de mérito dos processos criminais; 4) que o representado demonstra, com isso, "desprezo pelo posicionamento firmado por diversos outros membros do Ministério Público do Paraná"; 5) que realizou um levantamento por amostragem, dos anos de 2022 e 2023, nos processos de tráfico de drogas da 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Curitiba, da qual o representado é titular, no qual constatou inúmeras manifestações de rejeição de denúncias, sob argumento de nulidade/ilegalidade de busca pessoal e/ou domiciliar; 6) que dentre essa pesquisa, de amostragem, localizou um recurso de apelação do representado a favor do réu; 7) elencou 15 processos em que a juíza rejeitou as denúncias por solicitação do representado; 8) mencionou 5 outros processos em que o representado pugnou, em alegações finais, pela absolvição e ainda recorreu a favor do réu contra a sentença condenatória; 9) que o entendimento do representado "dissente e desrespeita o posicionamento emanado do 2º Grau de atuação do Ministério Público do Paraná"; 10) que o posicionamento do representado "não se coaduna ao entendimento Institucional emanada da Subprocuradoria-Geral de Justiça

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

> para Assuntos jurídicos - Coordenadoria de Recursos Criminais, em tema de busca pessoal e/ou domiciliar"; 11) que o Ministério Público não pode se curvar, indistintamente, aos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça; 12) que sobre a (i)legalidade da busca domiciliar "o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo, invariavelmente, o equívoco laborado pelo STJ"; 13) que também instaurou uma sindicância n. 013/2022 porque o representado, num processo criminal, não tomou "providencia sobre aparente extravio de uma caderneta de contabilidade de tráfico de entorpecentes"; 14) que o fundamento para a remoção estaria na "absoluta incompatibilidade" no exercício das atividades ministeriais; 15) que o instituto da remoção não tem caráter disciplinar, mas serve, no caso, para "garantir o adequado andamento dos serviços e funções ministeriais", pois "corresponde ao interesse da sociedade paranaense, em especial a curitibana, que merece e anseia uma atuação eficiente e combativa do Ministério Público, mormente em se tratando de criminalidade grave, tal qual o delito de tráfico de drogas, praticado por organizações criminosas que avançam no país."

6. Em paralelo, noticiou que, dias após esse requerimento de remoção, a Corregedora-Geral do MP/PR converteu a Sindicância nº 013/2022-CGMP em PAD (008/2023-CGMP). O caso, segundo o requerente, discute a "falta de zelo" no processo penal n. 0000217-55.2019.8.16.0196, que tramitou na 9ª Vara Criminal de Curitiba/PR, quando o reclamante teria desistido de prova pericial e deixado depois de apurar um suposto desaparecimento de objeto apreendido no boletim de ocorrência n. 2019/281851 (caderneta).

7. Diante da deflagração dos procedimentos em tela, o requerente sustentou, preliminarmente, que o procedimento de remoção deve tramitar de forma pública até o seu desfecho, de modo que, não obstante o levantamento do sigilo do feito ocorrido em 17/11/2023, após requerimento do reclamante, seria necessária recomendação desta Casa ao MP/PR para que se atente às hipóteses legais de sigilo.

8. Outrossim, aduziu que o requerimento de remoção "*vem sem nenhum aporte probatório mínimo ou, no máximo, vem retratado por pesquisas unilaterais e ocultas, recortadas no tempo e na matéria, sem conhecimento da origem*", de modo que o processo administrativo se encontraria eivado de nulidade. Ressaltou ainda a impossibilidade de uso de sindicância arquivada e de PAD em curso como fundamento da remoção.

9. Além disso, argumentou que o simples fato de a abertura do PAD acontecer após o requerimento de remoção e discrepar do conteúdo probatório, ante a ausência de lastro probatório mínimo para abertura de PAD, já mostraria o desvio de finalidade do ato administrativo. Nesse cenário, destacou que o ato administrativo de abertura do PAD revelaria

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

uma clara tentativa de influenciar os Conselheiros do processo de remoção, seja por meio do recorte de provas não enquadráveis nos fundamentos do procedimento de remoção, seja por meio de uso de processo não decidido e, portanto, submetido aos efeitos do princípio constitucional da presunção de inocência.

10. Sustentou ainda que "*não se pode agora aceitar que os dois procedimentos tramitem simultaneamente com as mesmas razões, já que isso constitui uma violação clara do princípio 'ne bis in idem*'", assim como discorreu acerca de suposto cerceamento de defesa ocorrido no âmbito do processo de remoção, consubstanciado, em suma, nos seguintes pontos:

> (...) a relatora do processo de remoção no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, Procuradora de Justiça Gildelena Alves da Silva (pp. 168-191), decidiu o seguinte: (i) indeferiu a oitivas da maioria das testemunhas sob o argumento de "desconhecimento do fato", falta de auxílio ao julgador, inutilidade ao processo e finalidade procrastinatória; (ii) indeferiu o levantamento completo, por gráfico, para saber os dados do período de 20/06/2016 a 20/09/2023, das promotorias criminais de Curitiba, especialmente os números de (a) denúncias rejeitadas, (b) denúncias recebidas, (c) alegações finais, (d) razões e contrarrazões, (e) ações penais de tóxicos distribuídas, (f) ações penais de tóxicos com denúncias rejeitadas, (g) ações penais de tóxicos com denúncias recebidas, (h) ações penais de tóxicos com alegações finais e (i) ações penais de tóxicos com razões e contrarrazões; (iii) indeferiu a solicitação de informações à Corregedoria-Geral para saber se instaurou algum procedimento para apuração de responsabilidade por omissão dos demais promotores que atuaram no 0000217-55.2019.8.16.0196, sob o argumento de ser uma pretensão "desprovida e inadequada, sem "utilidade ao deslinde da causa" e revestidas de sigilo; (iv) indeferiu a remessa de cópia do presente procedimento, com esta peça, documentos e decisões, ao STJ, Terceira Seção, porque não é competência daquele órgão; (v) indeferiu requisições ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná sobre informações sobre os precedentes existentes em bancos de dados eletrônicos ou físicos de anteriores procedimentos de remoção compulsória julgados procedentes ou improcedentes (números, motivos e fundamentos), pois estariam sob sigilo e porque não importam ao mérito.

11. Consignou ainda que não seria possível falar em falta de combatividade do requerente, mormente considerando os seus relatórios de atuação funcional, os dados de denúncias rejeitadas em face do número de ações penais, e a ausência de ilegalidades ou faltas funcionais identificadas nas duas correições ordinárias realizadas pela Corregedoria-Geral do MP/PR na 9ª PJ Criminal de Curitiba, nos anos de 2019 e 2022.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

12. Outrossim, no que toca ao mérito das suas manifestações, à necessidade de preservação da sua independência funcional e à violação à garantia da inamovibilidade, registrou, em resumo, os seguintes pontos:

> 1. Todas as manifestações ministeriais questionadas seguem os precedentes do STJ e do STF em temas de buscas pessoais e domiciliares, que estabelecem critérios rigorosos para evitar o racismo estrutural que domina historicamente o sistema penal (buscas pessoais) e para preservar o direito fundamental da inviolabilidade de domicílio (inciso XI do artigo 5º da CR);
> 2. Todas as manifestações questionadas estão devidamente fundamentadas e não apresentam ilegalidade, tanto que foram acolhidas judicialmente;
> 3. O CNMP não permite controle administrativo de valorações jurídicas judiciais, seja em processo disciplinar, seja em requerimento de remoção por interesse público (Enunciado nº 6). Em todos os processos mencionados no requerimento de remoção são discutidas as atividades-fim, por correção ou não dos precedentes do STJ e STF. A pretensão de remoção e de PAD, portanto, ofendem a liberdade jurídica de pensar e formar a própria convicção íntima consagrada no art. 127 c/c art. 129 da CR. A independência funcional é uma garantia do promotor e da sociedade;
> 4. De um lado, o que se almeja-se na remoção e no PAD, abertamente, é um perfil de promotor de justiça criminal repressivo no conteúdo da atividade-fim (quando mais duro e inumano, melhor), ao passo que, de outro lado, repudia-se qualquer promotor que tenha preocupação mínima com o controle do poder punitivo, com o controle externo da polícia e com os direitos fundamentais das classes subalternas selecionadas pelas agências penais;
> 5. A inamovibilidade dos membros do Ministério Público é assegurada pela CR (art. 128, § 5°, inciso I, alínea "b") e destina-se justamente a preservar os membros da carreira de temores e perseguições que lhes inibam o livre exercí cio de suas atribuições. Com a garantia da inamovibilidade, o que se objetiva é conferir a garantia da independência, protegendo-o, quando no regular exercício das funções inerentes ao cargo, contra remoções arbitrá rias. Essa garantia de ordem subjetiva representa uma importante conquista republicana e enfraquecê-la significa comprometer, potencialmente, a independência e descaracterizar, gravemente, o princípio do promotor natural. A flexibilidade da garantia da inamovibilidade viola o princípio do promotor natural e o torna suscetível a toda sorte de perseguições. Só a inamovibilidade impede táticas ardilosas mascaradas de legalidade.
> 6. A remoção sem vontade do promotor de justiça, como exceção, exige clareza do motivo de interesse público. O interesse público, como conceito jurídico indeterminado, não é uma porta aberta por onde passam remoções arbitrárias. Por isso a remoção, como acontece com os magistrados, deve sim ter caráter punitivo de sanção disciplinar (MS 33602 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27-09- 2021). O CNMP já rejeitou, por unanimidade, uma proposição em que se pretendia afirmar que "a remoção por interesse público, hipótese excepcional de relativização da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

garantia de inamovibilidade, não é medida de natureza disciplinar", porque o texto constitucional confere o status de sanção à remoção por interesse público ao fixar as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público" (art. 130 -A, § 2o, inciso III);

7. A remoção por interesse público, por ser excepcional, exige infração funcional de desvio, má-fé ou abuso de poder no exercício das atribuições ministeriais. (Pedido de Providências n° 1.00402/2019-02 (Rel. Sebastião Caixeta), Boletim do CNMP da Edição nº 29 – Ano 2019; Pedido de Providências n° 1.00121/2022-74 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis, Edição nº 78 – Ano 2022; Pedido de Providências n° 1.00122/2022-28, Rel. Ângelo Costa, Edição nº 76 – Ano 2022);

8. O interesse público é "a dimensão pública dos interesses individuais" e deve ser interpretado como interesse atrelado tanto aos direitos e garantias individuais fundamentais quanto aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades regionais e sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º);

9. A tentativa de usar procedimento de remoção compulsória e PAD constitui uma espécie de violência que pode se chamar de Lawfare administrativo: a aparência de legalidade não pode ocultar o fim político de patrulhamento ideológico traduzido na imposição, por coação e assédio moral, de posições jurídicas repressivas da política criminal de defesa social (lei e ordem). É autoritária qualquer pretensão de imposição de visão jurídica una, homogênea e obrigatória. Controlar as atividades finalísticas do promotor de justiça, por meio da ameaça de punição disciplinar ou remoção, representa uma forma ilegítima de pressão, perseguição e violência psicológica, uma espécie de uso político do direito disciplinar para propósitos ilegítimos; valendo-se, para tanto, de transitória posição de poder e influência;

10. Não há nenhuma obrigação jurídica vinculante que flexibilize a independência funcional do promotor de justiça, ainda que existam entendimentos diversos de procuradores de justiça ou de algum órgão de execução institucional contrários aos precedentes do STF e do STJ;

11. A sindicância arquivada e o PAD são imprestáveis como lastro probatório mínimo (justa causa) para sustentar qualquer medida punitiva. A primeira porque foi arquivada; a segunda, até para evitar contradições, porque está ainda em andamento. Insistir nas duas demandas seria violar o direito à unicidade de (re)ação do Estado contra a mesma pessoa, com base nos mesmos fatos e nos mesmos fundamentos;

12. O princípio da unidade só significa que "os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe". Não impõe, portanto, nenhum dever oriundo da ideologia de lei e ordem (de defesa social). A liberdade e independência funcional são apanágios dos promotores de justiça. Unidade nada tem a ver com homogeneidade de pensamento, porque do contrário haveria afronta ao princípio da independência funcional e da própria democracia;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

13. Ante o exposto, sustentando que os atos administrativos de abertura de remoção e PAD são passíveis de exame da legalidade e abusividade da sanção, postulou o demandante, liminarmente, a suspensão do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, assim como a publicidade do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público.

14. Quanto ao ponto, enfatizou que estariam presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, salientando que "*os prosseguimentos do requerimento de remoção e do PAD provocam danos irreparáveis ao reclamante*"; que "*o resultado da presente reclamação pode ser inútil ou demasiadamente custoso ao reclamante caso os procedimentos questionados sejam julgados antes*"; e que "*o dano irreparável do sigilo (que pode retornar) é também patente: a publicidade é a única possibilidade de defesa existente em procedimentos ilegais*".

15. Ao final, formulou os seguintes requerimentos:

> 1. Receba a presente peça como "Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões", especialmente diante do Enunciado 6 deste Conselho, ou então autue como "Pedido de Providências";
> 2. Determine liminarmente, até julgamento da presente desta reclamação, a suspensão do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná;
> 3. Determine liminarmente, inclusive preventivamente para evitar retorno de sigilo, a publicidade do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público, em atenção ao princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CR) e da transparência (Lei n. 12.527/2011);
> 4. Avoque, em caso de ausência da concessão de liminar, o protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e o PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná;
> 5. Reconheça, preliminarmente, o vício de origem nas supostas reclamações não formalizadas e nas pesquisas de amostragem sem procedimento (portanto, ocultas) realizadas pela requerente da remoção, nos termos do inciso IV do artigo 5º da CR, anulando os atos administrativos daí derivados;
> 6. Reconheça, preliminarmente, a violação clara do princípio ne bis in idem, impedindo, portanto, que dois procedimentos punitivos andem

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

simultaneamente como remoção e PAD, anulando-os;
7. Reconheça, preliminarmente, abuso de poder e desvio de finalidade nos atos administrativos de requerimento de remoção e na abertura de PAD posterior, anulando-os;
8. Rejeite, sumariamente, o requerimento de remoção compulsória e a abertura de PAD por falta de lastro probatório mínimo demonstrativo de (a) ilegalidades nas manifestações finalísticas, (b) de faltas disciplinares e (c) do interesse público;
9. Exclua, sumariamente, da remoção, tudo o que guarde relação com a sindicância n. 001/2023-CGMP, porque um procedimento arquivado não pode produzir efeitos jurídicos restritivos de direitos e não pode, portanto, ser valorado negativamente;
10. Exclua, sumariamente, da remoção, tudo que guarde relação com o PAD n. 008/2023-CGMP, porque um procedimento em andamento não pode produzir feitos jurídicos restritivos de direitos e não pode, portanto, ser valorado negativamente, sob pena de violação do inciso LVII do artigo 5° da CR;
11. Determine, de plano, um levantamento completo das promotorias criminais de Curitiba, inclusive gráfico, para saber os dados do período de 20/06/2016 a 20/09/2023, especialmente os números de (a) denúncias rejeitadas, (b) denúncias recebidas, (c) alegações finais, (d) razões e contrarrazoes, (e) ações penais de tóxicos distribuídas, (f) ações penais de tóxicos com denúncias rejeitadas, (g) ações penais de tóxicos com denúncias recebidas, (h) ações penais de tóxicos com alegações finais e (i) ações penais de tóxicos com razões e contrarrazoes;
12. Solicite informações à Corregedoria-Geral se instaurou algum procedimento para apuração de responsabilidade por omissão dos demais promotores que atuaram no 0000217-55.2019.8.16.0196, que tramitou na 9ª Vara Criminal de Curitiba/Pr, por não tomarem providências de localização de uma suposta caderneta não apreendida no inquérito policial;
13. Com a resposta do item 12, determine o envio de cópias à Corregedoria do CNMP, para as providências que entender cabíveis;
14. Remeta cópia do presente procedimento, com esta peca, documentos e decisões, ao STJ, Terceira Seção, para que os referidos ministros tomem conhecimento dos fundamentos da remoção e deliberem sobre as providências correicionais, junto aos órgãos competentes, que julgarem cabíveis;
15. Requisite ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná informações sobre os precedentes existentes em bancos de dados eletrônicos ou físicos de anteriores procedimentos de remoção compulsórias julgados procedentes ou improcedentes (números, motivos e fundamentos), considerando que não há ferramenta de busca disponível;
16. Julgue inteiramente procedente a presente reclamação ou pedido de providências para: a) reconhecer que o princípio da independência funcional impede a sindicabilidade de atividades-fim e, com isso, anular os processos administrativos do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e no PAD

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

> n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, nos termos do art. 127 c/c art. 129 da CR e Enunciado nº 6 do Egrégio CNMP; b) reconhecer que não existe interesse público que justifique a flexibilização da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, inciso I, alínea "b", da CR) e, com isso, anular os processos administrativos do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e no PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná; c) reconhecer o desvio de poder e o desvio de finalidade dos motivos que geraram a abertura de PAD n. 008/2023-CGMP e protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, para, de consequência, anulá-los; d) reconhecer o vício de origem nas supostas reclamações não formalizadas e nas pesquisas de amostragem sem procedimento (portanto, ocultas) realizadas pela requerente da remoção do protocolo n. 9.665/2023 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, nos termos do inciso IV do artigo 5º da CR, com a consequente anulação dos atos administrativos praticados; e) reconhecer a violação clara do princípio ne bis in idem, impedindo, portanto, que os dois procedimentos (protocolo n. 9.665/2023 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e no PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná) prossigam simultaneamente, com a respectiva anulação.

16. Na hipótese dos autos, determinei, com fulcro no art. 43, § 3º, do RICNMP[1], a intimação da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, assim como do Procurador-Geral de Justiça do MP/PR e Presidente do Conselho Superior local, para que, querendo, apresentassem as informações que entendessem cabíveis acerca do presente feito no prazo de 05 (cinco) dias, facultando-se a complementação das informações no prazo regimental de 10 (dez) dias[2].

17. Outrossim, no exercício do poder geral de cautela conferido a este Conselheiro Relator[3] e de modo a evitar eventuais danos ocasionados pelo diferimento da análise prefacial

[1] Art. 43. Compete ao Relator:
VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
§ 3º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, o Relator poderá determinar a oitiva prévia da parte requerida, no prazo de até 5 (cinco) dias, bem como submeter a decisão ao referendo do Plenário.

[2] Art. 116. O Conselho zelará pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional de seus membros ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos, observando-se o procedimento previsto nos artigos 118 a 122 deste Regimento.
(...)
Art. 119. O Relator requisitará informações da autoridade a quem for imputado o ato comissivo ou omissivo, que serão prestadas **no prazo de dez dias**.

[3] Art. 43. Compete ao Relator:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

do caso, determinei o sobrestamento do Protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná.

18. Em 27/11/2023, o Presidente em exercício do Conselho Superior do MP/PR encaminhou as informações que entendeu pertinentes, aduzindo, de início, que a remoção compulsória, no âmbito do Ministério Público do Paraná, não ostenta caráter sancionador. Nesse contexto, frisou que "*diferentemente de outros plexos normativos que preveem a remoção compulsória como espécie de sanção, no Ministério Público do Paraná, ela, remoção compulsória, se pode dispensar a concomitante quebra de dever funcional, pode, também, estar alicerçada em fato(s) igualmente violador(es) desse dever, oportunidade, então, em que a coexistência de instrumentos, marcados por desideratos e procedimentalizações distintas, é mais do que natural*".

19. Outrossim, ressaltou que, no plano concreto, as imputações objeto da representação operam sobre suportes fáticos, se não total, significativamente distintos. Veja-se:

> No Protocolo nº 9.665/2023/CSMP (remoção compulsória), coloca-se em mesa (nos termos da peça da d. Corregedoria local) o comportamento processual pouco combativo do agente ministerial em feitos criminais em trâmite junto à 9ª Vara Criminal de Curitiba, acrescenta, discrepante do entendimento institucional (unidade do Ministério Público)6 (...)
> No PAD nº 008/2023, por seu turno, imputa-se pontual quebra de dever funcional em virtude de suposta falta de zelo na condução de específico processo penal nº 0000217-55.2019.8.16.0196, também em andamento naquele Juízo. Assim, vê-se que a reprodução fática, embora legítima, nesses procedimentos ela é por demais rarefeita. O Protocolo nº 9.665/2023/CSMP tramita junto ao e. Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, em fase ainda embrionária, eis que até a presente data sequer a admissibilidade da representação foi decidida. O PAD nº 008/2023, por sua vez, guarda curso normal perante Comissão Processante regularmente constituída nos termos da lei de regência, ainda sem instrução concluída. Ambos, hoje, suspensos em razão da r. decisão proferida por essa d. Relatoria.

20. Ademais, sustentou inexistir fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação a justificar a concessão do provimento cautelar requerido.

21. Com essas considerações, pugnou o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná - CSMP pelo indeferimento da tutela de urgência.

I - dirigir, ordenar e instruir o processo, podendo realizar atos e diligências necessários, bem como fixar prazos para os respectivos atendimentos, após, se for o caso, a tentativa frustrada de conciliação ou de qualquer outra forma de autocomposição;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

22. Ainda em 27/11/2023, sobrevieram os esclarecimentos ofertados pela Corregedoria-Geral do MP/PR.

23. Em linhas gerais, refutou, de início, a alegação de violação ao princípio da publicidade, aduzindo que o inicial registro de sigilo foi devidamente fundamentado e que, posteriormente, houve o levantamento do sigilo, de modo que a questão já se encontraria superada.

24. Na sequência, ressaltou que a arguição do requerente de que desconhece a origem da apuração "*é totalmente improcedente, pois foram os elementos de convicção colhidos no âmbito das Sindicâncias que ampararam o requerimento de remoção compulsória, as quais, repita-se, com cientificação e acompanhamento pelo Promotor de Justiça e seus advogados*". Salientou ainda que "*a Corregedoria-Geral não procedeu qualquer coleta de dados com ilegalidade ou de forma 'oculta', mas dentro de procedimentos instaurados por provocação de Procuradores de Justiça, com ciência do requerente, cumprindo suas atribuições de fiscalização das atividades funcionais dos membros do Ministério Público do Paraná, como determina o art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 85/99*".

25. Ademais, rechaçou a alegação de "*patrulhamento ideológico e perseguição*" e sustentou que a Corregedoria-Geral não agiu em razão da invocação de precedentes do STJ, pois não se discutiria o conteúdo de tais decisões, "*mas a sua utilização sem verificar, de forma segura, se são efetivamente aderentes aos casos concretos*".

26. Citou ainda que o requerente estaria contrariando o princípio da vedação à proteção deficiente; que a sua atuação prematura contraria o interesse público; e que jamais pretendeu o descumprimento de precedentes de Tribunais Superiores.

27. Outrossim, afirmou expressamente "*que o requerente poderia se posicionar pela absolvição após o início ou conclusão da instrução se concluísse que as provas carreadas no processo criminal deixassem patente a ilegalidade, mas ele sequer permitia o início da instrução, contrapondo-se, de forma precipitada, à acusação (denúncia) apresentada por outro Promotor(a) de Justiça*"; e que "*nunca compactuará ou incentivará o uso de prova ilícita, que é exatamente a diretriz do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer nulidades*".

28. Lado outro, aduziu a inexistência de *bis in idem* entre os procedimentos instaurados e refutou as alegações de abuso de poder e desvio de finalidade, nos seguintes moldes:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

(...) Não há vedação legal na utilização de dados informativos coletados pela Corregedoria-Geral, mormente quando observado o contraditório e ampla defesa (como ocorreu na espécie), para amparar a representação de remoção compulsória junto ao Conselho Superior do Ministério Público, juízo competente e perante o qual poderão ser produzidas outras provas, como, aliás, requerido pelo órgão correicional na propositura e pelo próprio Agente Ministerial ao ser cientificado.

Efetivamente, carece de amparo a arguição de que o arquivamento da Sindicância "não poderia trazer consequências jurídicas", já que aquele procedimento, mesmo arquivado diante da conclusão de erro material que afastou a falta funcional (por ausência de fundamentação na manifestação ministerial), constitui-se em peça de informação apta a produzir prova em outra seara que não a disciplinar (contém documentos e indícios probatórios), como a representação de remoção compulsória, instituto de natureza diversa.

Também insubsistente a arguição de que a abertura do PAD acontecer após "o requerimento de remoção e discrepar do conteúdo probatório, que evidenciaria a ausência de lastro probatório mínimo para abertura de PAD, já evidenciaria o desvio de finalidade do ato administrativo", por duas razões facilmente identificáveis:

A primeira, porque a ausência de abertura de PAD não impede o procedimento de remoção compulsória, já que possuem naturezas absolutamente distintas.

Enquanto o primeiro está diretamente ligado à infração disciplinar e com vista à aplicação de sanção, o segundo tem como norte a verificação do atendimento do interesse público;

A segunda, porque a representação de remoção compulsória não destoa do conteúdo probatório das Sindicâncias (da arquivada e em curso), na medida em que os dados angariados demonstram a atuação do Promotor de Justiça em feitos com imputação de tráfico de drogas, o que pode refletir na aferição, pelo Colegiado, do atendimento (ou não) do interesse público, em especial porque em uma delas (Sindicância n. 013/2022, em andamento) houve omissão e expressa recusa ministerial na adoção de providência (que acabou sendo tomada pela Magistrada).

A três, porque a juntada de cópia de toda a Sindicância arquivada (nº 001/2023-CGMP) foi para demonstrar a origem e razão do levantamento quantitativo junto ao Sistema Projudi.

Igualmente insubsistente a alegação de que haveria abuso de poder no requerimento de remoção, que "vem sem nenhum aporte probatório mínimo", porquanto, como já explanado acima, foram anexadas peças de informação coletadas sob o crivo do contraditório, sem qualquer vedação de utilização das duas sindicâncias como aporte e pouco importando se estão em tramitação ou arquivadas dada à natureza divergente dos institutos.

(...)

Em síntese, a representação de remoção compulsória foi necessária e devidamente embasada em peças de informação extraídas de sindicâncias, que podem ser complementadas/impugnadas na instrução do referido

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

procedimento, demonstrando o cuidado da Corregedoria-Geral em buscar a discussão do interesse público diante da indispensabilidade do equilíbrio entre a necessária utilização de prova lícita pelo agente ministerial, mas mediante análise segura, eis que constatado um percentual elevado de pleitos de rejeição de denúncias pelo Promotor de Justiça, razão pela qual levou os fatos ao Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, órgão legalmente incumbido, por atribuição específica, do regular processamento e julgamento do tema, situação em que se encontra presentemente, com garantia ao representado de todos os seus direitos e prerrogativas constitucionais, como o contraditório e ampla defesa.

Em outras palavras, nada há de abusivo, muito ao contrário, revela o cumprimento de dever legal do órgão fiscalizatório, de requerer ao juízo natural da Administração Superior a análise da temática, postulando a produção dos meios de prova regularmente admitidos, inclusive de elementos probatórios "necessários e suficientes à adequada comprovação dos fatos delineados" (item 4.4. da inicial de Representação de Remoção Compulsória por interesse público).

Aliás, foi exatamente com fins a permitir amplo debate do cenário que se apresenta, diante do interesse manifestado pelo agente ministerial naquele feito, após sua citação, em buscar a ampliação da pesquisa da sua atuação funcional, que a Corregedoria-Geral solicitou a juntada da Informação nº 030/2023, oriunda da douta Subprocuradoria-Geral para Assuntos de Planejamento-SUBPLAN, que traz dados totais extraídos dos Sistemas PROMP e PROJUDI, demonstrando que no período entre janeiro/2022 a maio/2023 houve um percentual significativo (cerca de 30%) de rejeição de denúncias de tráfico de drogas na 9a. Vara Criminal da Capital, mediante iniciativa/aquiescência do Dr. Jacson Luiz Zilio, cujas exordiais foram ofertadas por Promotores de Justiça da Persecução Criminal.

A Informação nº 030/2023-SUBPLAN retromencionada, que ora se anexa, como forma de comprovar ser justificada a inquietação da Corregedoria-Geral, evidencia que das 84 (oitenta e quatro) denúncias ofertadas em pouco mais de um ano, 26 (vinte e seis) foram rejeitadas, o que revela significativo percentual de exclusão da instrução processual e, por consequência, de ausência de decisões de mérito pelo Poder Judiciário (observância ao sistema acusatório) relacionadas a acusações de crimes graves.

29. Em paralelo, a Corregedoria-Geral do MP/PR sustentou a ausência de violação da independência funcional do Membro requerente, frisando a possibilidade de intervenção disciplinar quando está sendo utilizada com abuso, sem a finalidade de atender o Interesse Público; assim como ressaltou que o caso vertente traduziria malferimento do interesse público primário, que corresponderia "*ao interesse da sociedade paranaense, em especial a curitibana, que merece e anseia uma atuação eficiente do Ministério Público, mormente em se tratando de criminalidade grave, tal qual o delito de tráfico de drogas, praticado por organizações criminosas que avançam no país*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

30. Além disso, consignou que "*A conduta do referido Promotor de Justiça ao requerer a rejeição da denúncia acaba por colidir com o princípio da independência funcional dos Promotores de Justiça da Persecução Penal e, consequentemente, com o princípio da unidade ministerial, ante o modelo de formatação das Promotorias de Justiça Criminais junto as Varas Criminais da Capital*" e trouxe à tona trecho da nota pública subscrita por Promotores de Justiça que atuam e/ou atuaram nas unidades ministeriais de Prevenção e Persecução Penal de Curitiba.

31. Ademais, apontou que "*não há como a Corregedoria-Geral, com dever fiscalizatório, incorrer em omissão, pois há aparente incompatibilidade entre o atual exercício das atividades ministeriais do Promotor de Justiça Jacson Luiz Zílio na unidade que titulariza (área criminal), em evidente afetação ao interesse público, o que justificou a representação de remoção compulsória do Agente Ministerial*".

32. Outrossim, refutou as alegações de violação do devido processo legal e de cerceamento de defesa na instrução do procedimento de remoção e frisou que não houve decisão definitiva no âmbito do MP/PR, ante a submissão da análise ao Colegiado do Conselho Superior do Ministério Público.

33. Noutro giro, enfatizou que "*houve distorção acerca da atuação da Corregedoria-Geral*"; salientou a edição de nota pública pelo Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do MP; e afirmou que inexiste indicativo razoável a impossibilitar a apreciação do mérito e o julgamento pela Administração Superior do MPPR. *In verbis*:

> (...) entende a Corregedoria-Geral do Ministério Público que não há razão que justifique a supressão da instrução procedimental interna corporis e o exame de mérito pelo Colegiado do Parquet paranaense, órgão da Administração Superior legalmente incumbido, por atribuição específica, do regular processamento e julgamento do tema, com garantia de todos os direitos e prerrogativas constitucionais, como o contraditório e ampla defesa.
> Diz-se isso, pois, a representação pela instauração de procedimento de remoção compulsória por interesse público do Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio (n. 9.665/2023) e o processo administrativo disciplinar (n. 008/2023), além de legalmente instaurados, encontravam-se com a sua tramitação regular até o cautelar sobrestamento.
> Logo, ainda sem decisões sobre o mérito.
> Neste sentido, tem-se que o pedido de remoção compulsória estava na fase de análise dos requerimentos da defesa pelos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público (houve decisão da Relatora determinando a submissão ao referido órgão colegiado) e o PAD (presidido por Comissão Processante) com audiências designadas para colheita de declarações das

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

testemunhas arroladas pelas partes.

Ademais, inexiste, em absoluto, intuito de perseguição ideológica, desvio de finalidade e ilegalidade na atuação da Corregedoria-Geral, como sugere o Agente Ministerial – sem qualquer elemento de convicção que dê amparo a sua alegação –, ou seja, nada está a indicar a razoabilidade de impossibilitar a apreciação do mérito e o julgamento pelo Órgão Colegiado Ministerial local.

Dito de outro modo, inexiste indicativo razoável a impossibilitar a apreciação do mérito e o julgamento pela Administração Superior do MPPR, até mesmo porque, a instrução processual se destina exatamente à averiguação da procedência ou improcedência das representações inaugurais, não existindo, até o momento, julgamento de mérito nos dois casos. Aliás, quanto a esse tópico, importante registrar que a Corregedoria-Geral de Justiça não tem nenhuma ingerência ou participação nestes Procedimentos, podendo, somente, interpor recurso acaso não concorde com as decisões.

Além disso, a decisão a ser prolatada pelo e. Conselho Superior do MPPR sobre remoção de membro do Ministério Público fundada em interesse público, prevista no inciso VIII, do artigo 32, da LCE n. 85/99, está sujeita à apreciação recursal, inclusive com efeito suspensivo, pelo Colégio de Procuradores de Justiça. É essa a inteligência do art. 186, inciso III, da LCE n. 85/99.

Por fim, não existe circunstância a demonstrar que a Relatora Procuradora de Justiça Gildelena Alves da Silva, os Conselheiros ou os integrantes da Comissão Processante do PAD sejam suspeitos ou estejam agindo com abuso de poder para perseguir o Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio a justificar a concessão de liminar ou descolamento de competência, sendo certo que o princípio do contraditório e da ampla defesa até o momento do sobrestamento estava sendo devidamente observado.

34. Ao final, aduzindo a inexistência de ilegalidade na atuação da Corregedoria-Geral em protocolar representação para remoção compulsória perante o Órgão Competente e instaurar PAD, assim como ressaltando o estágio inicial dos feitos, requereu o indeferimento da pretensão liminar, pois considera ausentes os requisitos legais que autorizam e justificam a concessão.

35. No mérito, pleiteou o reconhecimento da improcedência da presente Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público.

36. Em 1º/12/2023, o requerente atravessou petição nos autos, visando tecer considerações acerca das informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Corregedoria-Geral do MP/PR.

37. Em linhas gerais, de início, aduziu a existência de caráter disciplinar no procedimento de remoção por interesse público, salientando que o seu fato motivador sempre

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

deveria configurar infração disciplinar previamente apurada. Ademais, frisou que o perigo existente no caso estaria relacionado a própria violência do procedimento de remoção e a possível eficácia tardia de eventual decisão de mérito do CNMP.

38. Lado outro, defendeu que "*o controle da atividade policial pelo Ministério Público deveria se dar já durante a investigação ou, quando muito, na audiência de custódia, quando o juiz tem a obrigação de relaxar qualquer prisão ilegal*", de modo que a análise acerca da legalidade da prisão após a apresentação de resposta à acusação seria plenamente regular.

39. Outrossim, no tocante ao parecer ministerial lançado no processo-crime nº 003756-24.2022.8.16.0196, enfatizou que o fundamento da rejeição, naquele caso, deu-se por violação da garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal; e que "*a menção negritada da quantidade de drogas pela Corregedora-Geral do MPPR só tem uma finalidade: desvirtuar e ocultar o fundamento da rejeição para, com isso, ganhar apoio popular de leigos em matéria jurídica*".

40. Ademais, ressaltou que não foram indicados nos processos selecionados para sustentar o pedido de remoção quais precedentes do STJ e do STF foram aplicados incorretamente"; e frisou que "*de 20/06/2016 a 20/09/2023, os dados de denúncias rejeitadas em face do número de ações penais são insignificantes (11.27%) e só ganham relevância em temas de buscas pessoais e domiciliares após os precedentes do STJ*".

41. Além disso, consignou que "*causa estranheza que a preocupação por 'combatividade', termo que pode ser perfeitamente traduzido como mais prisões de pobres e negros, não tenha sido objeto de análise nas correições ordinárias*".

42. Em derradeiro, enfatizou que "*Controlar as atividades finalísticas do promotor de justiça, por meio da ameaça de punição disciplinar ou remoção, representa uma forma ilegítima de pressão, perseguição e violência psicológica, uma espécie de uso político do direito disciplinar para propósitos ilegítimos*".

43. Por fim, requereu que fosse mantida a decisão que determinou o sobrestamento do Protocolo nº 9665/2023.

44. Em 7/12/2023, vislumbrei elementos suficientes para conceder a medida liminar pleiteada e determinar a suspensão da tramitação do Protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, até julgamento final de mérito da presente demanda ou eventual reconsideração do citado

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

decisum.

45. Em 12/12/2023, a Corregedoria-Geral do MP/PR opôs embargos de declarações, aduzindo que a decisão liminar incorreu em omissão ao não determinar o seu imediato referendo pelo Plenário da Casa.

46. De igual modo, o Conselho Superior do MP/PR opôs embargos de declaração, sustentando que seria obrigatório o referendo do Plenário para que a decisão liminar alcançasse sua completa eficácia. Diante do exposto, requereu o conhecimento e provimento dos aclaratórios, "*para o fim de suprir a omissão apontada, desse modo, submetendo o decidido liminarmente ao referendo do Plenário do e. Conselho Nacional do Ministério Público*".

47. Em 21/2/2024, deferi o ingresso do "Instituto de Ciências Penais" como *amicus curiae*.

48. Em 19/3/2024, determinei a intimação do requerente e do Instituto de Ciências Penais para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, querendo, apresentassem contrarrazões aos embargos opostos pela Corregedoria-Geral e pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná.

49. Em 25/3/2024, foram apresentadas as contrarrazões solicitadas.

50. Em 2/4/2024, deferi o ingresso do "Coletivo por um Ministério Público Transformador" como terceiro interessado.

É o relato do essencial. Passo ao voto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

VOTO

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

51. De início, importa registrar que os embargos de declaração opostos contra a decisão liminar devem ser reputados como prejudicados, na medida em que toda a matéria está sendo levada ao Pleno deste Conselho Nacional do Ministério Público para julgamento de mérito nesta assentada, por todos os Conselheiros integrantes deste Colegiado administrativo, sendo, inclusive, conferida às partes a possibilidade de realização de sustentação oral para a defesa de seus argumentos.

52. Dessa forma, **julgo prejudicados os aclatórios opostos.**

53. Ainda assim, enfatizo que a necessidade de submissão da decisão liminar a imediato referendo, existente no caso da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho – RCA, não se aplica à Reclamação para Preservação da Autonomia do MP - RPA, ante a diferença ontológica entre as classes processuais.

54. Nesse cenário, compreendo que o Regimento Interno desta Casa, ao fazer remissão ao disposto na RCA, apenas buscou especificar, no que toca à Reclamação para Preservação da Autonomia do MP - RPA, um regramento processual mínimo para o aludido feito, especialmente no tocante ao prazo para informações que visa assegurar o exercício do contraditório. De fato, não há como se aplicar, *ipsis litteris*, as disposições ali constantes para ambas as classes, devendo ocorrer as devidas adaptações, mormente considerando que os procedimentos possuem **finalidades absolutamente diversas**.

55. Com efeito, a submissão do *decisum* ao referendo do Plenário na RCA se deve à necessidade de o próprio Colegiado deliberar acerca de atos que importem em descumprimento de seus julgados ou usurpação de sua competência, sendo fundamental que a Colegialidade avalie a questão.

56. A seu turno, no caso de eventual violação à autonomia do Ministério Público, não se atinge diretamente o Plenário deste CNMP, razão pela qual compreendo que se aplica a regra geral do art. 43, § 3º, que faculta ao Relator submeter a decisão ao referendo do Plenário.

57. Por fim, deixo aqui registrado que reiterados julgados desta Casa não possuem comando expresso de submissão da liminar ao imediato referendo do Colegiado, prevalecendo o entendimento de que, também no caso da RPA, aplica-se a regra geral do art.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

43, § 3º, que faculta ao Relator submeter a decisão ao referendo do Plenário. Nesse sentido, cito: RPA nº 1.00024/2015-99, Rel. Cons. Antônio Pereira Duarte, j. 17/6/2015; RPA nº 1.00256/2020-31, Rel. Cons. Luciano Nunes Maia Freire, j. 24/4/2020; RPA nº 1.00331/2015-89, Rel. Cons. Esdras Dantas de Souza, j. 6/11/2015; RPA nº 1.00805/2016-37, Rel. Cons. Sergio Ricardo de Souza, j. 1º/12/2016; RPA nº 1.00433/2022-32, Rel. Cons. Paulo Cezar dos Passos, j. 9/5/2022; RPA nº 1.00272/2020-06, Rel. Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, j. 23/04/2020; RPA nº 0.00.000.000145/2014-14, Rel. Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho, j. 31/1/2014; RPA nº 0.00.000.001509/2014-83, Rel. Cons. Leonardo de Farias Duarte, j. 23/10/2014; RPA nº 1.00237/2024-66, Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda, j. 9/4/2024.

2. DO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COMO RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA

58. De início, cumpre destacar que a Constituição Federal, ao erigir o CNMP como órgão de controle externo da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, atribuiu-lhe, expressamente, competência para "zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público", conforme se extrai do teor do seu art. 130-A, § 2º, inciso I.

59. O Regimento Interno deste Conselho Nacional (Resolução n. 92/2013), regulamentando a atuação desta Casa frente à defesa da autonomia em tela, criou o procedimento da "Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público" (RPAMP), que, em seu art. 116, prescreve:

> "O Conselho zelará pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional de seus membros ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos, observando-se o procedimento previsto nos artigos 118 a 122 da restrição sofrida".

60. Com efeito, há de se considerar que a disposição regimental acima destaca que a RPAMP não se destina somente a reparar ofensa e restrição à autonomia funcional do Ministério Público e à independência funcional dos membros já ocorridas, mas também a evitar que a ameaça de lesão a essas garantias institucionais se concretize.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

61. Feita essa breve digressão, impende analisar, no caso em questão, a existência (ou não) de ofensa, ameaça ou restrição à autonomia e independência funcional do Agente Ministerial requerente, sobretudo em razão da instauração de procedimento de remoção por interesse público e da deflagração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor, competindo a este CNMP, se for o caso, determinar a adoção das providências necessárias à eliminação da ameaça ou restrição sofrida.

3. DA INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* ENTRE A REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

62. Preliminarmente, importa afastar a alegação autoral de suposto *bis in idem* decorrente da tramitação paralela do procedimento de remoção por interesse público e do processo administrativo disciplinar.

63. Assim como um mesmo fato pode ser simultaneamente analisado tanto no âmbito cível e administrativo, quanto no penal, o mesmo ocorre com os mencionados tipos procedimentais. O PAD e a Remoção por Interesse Público possuem ritos distintos, com finalidades diversas. O primeiro está vocacionado para a apuração de notícia de falta disciplinar, enquanto o último pretende averiguar se a conduta do membro seria suficiente para justificar sua remoção.

64. Vale frisar que é cabível a remoção por interesse público em decorrência de fatos a evidenciar indispensável necessidade de transferência do Membro, para garantia do adequado andamento dos serviços e do regular exercício das funções institucionais do Ministério Público, independentemente da repercussão disciplinar da conduta, que pode ser apurada em outro procedimento. Registro ainda, quanto ao ponto, que no âmbito do Ministério Público paranaense a remoção em tela não está descrita dentre as penalidades cabíveis aos Membros, prevendo-se a sua incidência somente enquanto medida administrativa. Veja-se:

> Art. 163. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:
> I - advertência;
> II - multa;
> III - censura;
> IV - suspensão;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

V - disponibilidade com subsídio proporcional;
VI - demissão.

65. Assim, diferentemente de outros plexos normativos que preveem a remoção compulsória como espécie de sanção, no MP/PR trata-se de instrumento marcado por desiderato e procedimentalização distintos de um procedimento disciplinar específico.

66. Destarte, não há que se falar em violação ao princípio do *ne bis in idem* na hipótese em que o instituto da remoção por interesse público assume natureza de medida administrativa desvinculada de aspecto disciplinar, como no caso. Nesse sentido, colaciono precedentes desta Casa:

> REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ABSOLUTA DESARMONIA NO RELACIONAMENTO COM MEMBROS, SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS, BEM COMO NO TRATO COM PARTES, ADVOGADOS E MAGISTRADOS. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA AFASTAMENTO DA GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.
> 1. A prática de condutas que provocam absoluta desarmonia no relacionamento com membros, servidores e estagiários, bem como no trato com partes, advogados e magistrados, com evidente prejuízo para as atividades ministeriais, é circunstância apta a ensejar remoção por interesse público.
> 2. A finalidade teleológica primordial da inamovibilidade é evitar que o membro do Ministério Público fique sujeito a pressões, perseguições e remoções casuísticas, de sorte que é plenamente cabível a aplicação de remoção por interesse público, em situações excepcionais e devidamente justificadas, com a finalidade de preservar o interesse do serviço. Precedentes do CNMP.
> 3. É cabível a remoção por interesse público em decorrência de fatos a evidenciar indispensável necessidade de transferência do Membro, para garantia do adequado andamento dos serviços e do regular exercício das funções institucionais do Ministério Público, independentemente da repercussão disciplinar da conduta. Inexistência de violação ao princípio do ne bis in idem. Precedentes do CNMP.
> 4. Remoção por interesse público julgada procedente. (RIP nº 1.00929/2018-66. Relator: Conselheiro Silvio Amorim. Julgado em 25/6/2019).

> REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. PROMOTOR TITULAR DA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACAPÁ. ATUAÇÃO INSUFICIENTE DO REQUERIDO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO NA MATÉRIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR ABALADA PERANTE A POPULAÇÃO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

LOCAL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESENÇA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL À GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO.

1. O fundamento da necessidade de realização de perícia no sistema de registro de ações civis públicas e TACs, além de desprovido de sustentação jurídica, não encontra qualquer amparo também no mundo dos fatos, uma vez que bastaria a juntada aos autos de cópias dos TACs e das iniciais, ou mesmo dos andamentos processuais disponíveis na rede mundial de computadores, das ações em questão.

2. A finalidade teleológica primordial da inamovibilidade é evitar que o membro do Ministério Público fique sujeito às pressões, perseguições e remoções casuísticas, mas não servir de blindagem para sua ineficiência no que tange aos direitos e interesses que tem por mister defender naquela respectiva unidade.

3. Não há que se confundir a natureza do presente procedimento, que tem por objeto análise da necessidade da prática de ato administrativo que visa à consagração do interesse público em situações excepcionais e devidamente justificadas, com procedimentos de cunho disciplinar, em que se pretende aferir a violação de dever funcional com vistas à aplicação da penalidade cabível.

4. Salvo raras exceções experimentadas em alguns estados da federação, onde por lei as Promotorias de Defesa do Consumidor cumulam atribuições de PROCON, a atuação do Ministério Público na gestão de conflitos individuais deve ser sempre tratada como exceção, jamais podendo servir de justificativa para a não atuação precípua na defesa dos interesses metaindividuais.

5. Soa contraditório que o membro requerido aponte a falta de estrutura fornecida pela Administração Superior do MPAP para melhor desempenhar suas funções, mas ao mesmo tempo, ao invés de trabalhar demandas coletivas que realmente têm o poder de inibir violações rotineiras do direito do consumidor, a exemplo de relações de consumo mantidas com companhias telefônicas, ou empresas prestadoras de serviços de água, luz, transportes, etc, opte por dedicar sua atenção a realização de milhares de atendimentos e conciliações individuais.

6. Agride diretamente o interesse público o exercício da titularidade de uma Promotoria de Defesa do Consumidor por membro que coloca em segundo plano o tratamento das questões que envolvem direitos metaindividuais, justificando tal atuação na necessidade de conduzir conciliações e mediações, sem qualquer registro, envolvendo interesses individuais.

7. Causa espanto a análise dos dados apontados no relatório de inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que dão conta de que nos últimos cinco anos somente foram instaurados sete inquéritos civis, celebrados vinte e dois termos de ajustamento de conduta e ajuizadas três ações civis públicas, sendo que tais ações sequer foram ajuizadas pelo requerido, mas, sim, por substituto.

8. As premissas que sustentam a presente decisão são semelhantes às

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

> utilizadas no julgamento do Processo Administrativo Avocado nº 1.032/2009-79, premissas essas que restaram ratificadas por recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 31544/DF, da relatoria do Ministro Edson Fachin.
> 9. Julgamento no sentido da procedência da proposta de remoção por interesse público. (RIP nº 1.00084/2016-56, Rel. Cons. Gustavo Rocha, j. em 10/5/2016)

67. Cite-se ainda, como aduziu o Presidente em exercício do Conselho Superior do MP/PR, que as imputações objeto da representação operam sobre suportes fáticos, se não total, significativamente distintos. Veja-se:

> "No Protocolo nº 9.665/2023/CSMP (remoção compulsória), coloca-se em mesa (nos termos da peça da d. Corregedoria local) o comportamento processual pouco combativo do agente ministerial em feitos criminais em trâmite junto à 9ª Vara Criminal de Curitiba, acrescenta, discrepante do entendimento institucional (unidade do Ministério Público)6 (...)
> No PAD nº 008/2023, por seu turno, imputa-se pontual quebra de dever funcional em virtude de suposta falta de zelo na condução de específico processo penal nº 0000217-55.2019.8.16.0196, também em andamento naquele Juízo.

68. Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a alegação de *bis in idem*, aduzida pelo requerente, e passo à análise dos procedimentos instaurados em desfavor do ora demandante e da eventual violação ou ameaça à independência funcional do Membro e à sua inamovibilidade.

4. DO PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO - PROTOCOLO N. 9.665/2023

69. De plano, impende assentar que a inamovibilidade do Membro do Ministério Público foi assegurada no art. 128, § 5º, inciso I, alínea b, da Constituição de 1988 e reproduzida no art. 38, inciso II, da Lei n. 8.625/1993. Essa garantia lhe assegura a permanência no órgão de sua titularidade, do qual somente será removido caso o deseje ou, excepcionalmente, de forma compulsória, quando o interesse público o exigir.

70. Nesse contexto, a finalidade teleológica primordial da *inamovibilidade* é evitar que o Membro do Ministério Público fique sujeito a pressões, perseguições e remoções casuísticas, obstando que mediante qualquer mecanismo ou estratagema institucional seja ele

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

afastado da apreciação de um dado caso ou de determinado processo[4]. Assim, mais do que o interesse individual de cada integrante da carreira, a garantia em tela tem por finalidade proteger a própria autonomia atribuída à Instituição pelo constituinte, de modo a "*evitar qualquer subterfúgio que coloque em risco a atuação funcional da Instituição, comprometendo a sua independência e dedicação*[5]".

71. Por último, no que concerne à garantia de inamovibilidade, vale apresentar os precisos comentários de Alexandre de Moraes[6], em lição aplicável também aos Membros do *Parquet*:

> (...) a doutrina norte-americana já apontava a necessidade de permanência do magistrado no cargo, como modo de manter a independência do órgão julgador, pois a debilidade deste resultaria em opressão e medo da influência de ações coordenadas, sendo que nada pode contribuir com tanta firmeza para essa independência como a permanência no cargo, garantia que se consubstancia em um baluarte da justiça pública e segurança pública.

72. Registre-se, contudo, que é cabível a remoção por interesse público em decorrência de fatos a evidenciar indispensável necessidade de transferência do Membro, para garantia do adequado andamento dos serviços e do regular exercício das funções institucionais do Ministério Público.

73. Quanto ao ponto, importa observar que a Corregedoria-Geral do Ministério Público paranaense sustenta um suposto prejuízo ao interesse público na continuidade do exercício das funções do Promotor de Justiça Jacson Luiz Zílio na 9ª Promotoria de Justiça Criminal da comarca de Curitiba, sustentando, em suma:

> (1) conduta habitual e reiterada do Agente Ministerial de "*reduzida combatividade como dominus litis, manifestando-se, ao revés, pela absolvição sumária dos investigados ou pela rejeição de denúncias oferecidas por Promotores de Justiça que atuam nas sete Promotorias de Justiça de Prevenção e Persecução Penal de Curitiba ocasionado, por arrastamento, o encerramento prematuro de inúmeros feitos destinados à apuração de crimes de tráfico de drogas*";
>
> (ii) desconsideração do princípio da Unidade do Ministério Público, pois o

[4] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 978.
[5] GARCIA, Emerson. Ministério Público-Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 677.
[6] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 513.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

> Promotor de Justiça em destaque deixaria de exercer atribuições próprias do órgão de acusação, obstaculizando a instauração da ação penal e o prosseguimento da instrução criminal e, consequentemente, a "*responsabilização de autores de ilícitos graves, em especial de tráfico de drogas, em franca afronta ao interesse público*". Nesse contexto, ele também desprezaria "*a avaliação e o trabalho já realizados por vários Agentes Ministeriais na fase investigatório*", desrespeitaria o "*posicionamento emanado do 2º Grau de atuação do Ministério Público do Paraná, como se infere por exemplo, dos expedientes dirigidos a esta Corregedoria-Geral pelos Procuradores de Justiça Júlio Cesar Caldas e Raimundo Nogueira Soares*"; e não aderiria "*ao entendimento institucional emanado da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos – Coordenadoria de Recursos Criminais, cujo órgão não só interpõe recursos sustentando a licitude da busca pessoal e/ou domiciliar (conforme a hipótese), mas também mantém constante monitoração dos casos relacionados à temática*".

74. De plano, insta consignar que a matéria relacionada ao procedimento de remoção por interesse público está diretamente relacionada ao exercício da atividade finalística do Membro requerente e à sua independência funcional.

75. Ora, não há como ignorar que este CNMP, ao tempo em que tem como papel fundamental o controle dos deveres dos membros do Ministério Público, **deve zelar pela autonomia e independência funcional conferidas a esses agentes públicos**, conforme o art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

76. A independência funcional revela-se de fundamental importância para o livre e legítimo exercício das relevantes funções incumbidas pelo texto constitucional aos membros do Ministério Público, pois visa evitar que "*fatores exógenos, estranhos ou não às instituições, influam no desempenho de seu munus*"[7]. Resguarda-se, com o princípio da independência funcional, em última análise, a própria convicção formada pelo membro sobre um caso em que tenha atribuição para atuar. Nesse sentido, inclusive, cumpre ressaltar a edição do Enunciado CNMP nº 06, que assim prescreve:

> Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administra-

[7] GARCIA, EMERSON. Ministério Público-Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.161.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

> tiva, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

77. De fato, a independência funcional, garantia de extrema importância à atuação ministerial, não pode servir de carta branca para qualquer hipótese de atuação finalística do membro do Ministério Público, não podendo ser invocada levianamente no intuito de justificar atos que, ainda que no exercício de sua atividade-fim, representem agir com ineficiência e deficiência, de modo a atingir a imagem da instituição perante a sociedade e os direitos e interesses que o Membro tem por mister defender[8].

78. Partindo dessa premissa, entendo que este Conselho pode e deve examinar se há nas condutas do Representante do Ministério Público elementos suficientes à deflagração do procedimento de remoção por interesse público ou se, ao revés, estamos diante de flagrante tentativa de violação à independência funcional do Membro e à sua garantia da inamovibilidade, a ser prontamente controlada por esta Casa.

79. É, de fato, um juízo difícil de ser realizado, mas, sem dúvida alguma, necessário para que o Conselho cumpra fielmente seu papel constitucional.

80. Preliminarmente, importa refutar as alegações do requerente de "*vício de origem nas supostas reclamações não formalizadas e nas pesquisas de amostragem sem procedimento (portanto, ocultas) realizadas pela requerente da remoção*".

81. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, na qualidade de "*órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público*", especialmente nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 85/99, possui acesso aos registros de totas as manifestações dos Membros ministeriais nos processos judiciais nos quais atuam, através do sistema eletrônico interno, o PROMP.

82. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral, utilizando-se dessa prerrogativa e da ferramenta disponível, pode fiscalizar as atividades funcionais e atuar em caso de eventual constatação de suposta "conduta de falta funcional, ou atividade funcional inadequada", razão pela qual não há que se falar em vício oriundo de "pesquisas unilaterais e ocultas".

83. Vencido esse ponto preliminar, reconheço que não há que se falar em abuso ou deficiência de atuação por parte do Membro do Ministério Público paranaense, revelando-se a deflagração do procedimento de remoção, a bem da verdade, como uma tentativa de controlar o mérito de uma atuação funcional regular e consentânea com atual posicionamento do

[8] Nesse sentido, cito: Prop. nº 1.00980/2017-50. Rel. Cons. Dermeval Farias Gomes Filho. Julgado em 28/11/2017; RIP nº 1.00084/2016-56, Rel. Cons. Gustavo Rocha, j. em 10/5/2016.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

Superior Tribunal de Justiça, assim como uma malsinada investida em favor de se constituir verdadeira subordinação e hierarquia funcional, e não apenas administrativa, dentro do Ministério Público paranaense.

84. Nesse sentido, analisando as manifestações ministeriais selecionadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público paranaense, que supostamente indicariam uma eventual "reduzida combatividade" do ora requerente, reconheço que não há que se falar em abuso ou deficiência de atuação por parte do Membro do Ministério Público paranaense.

85. Identifico que as manifestações em tela possuem fundamentações concretas de acordo com os elementos coligidos aos autos e sobretudo com os atuais parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre buscas pessoais e domiciliares. Ao contrário do que sustentado pela Corregedoria local, não identifico que o requerente invocou precedentes do STJ "*sem verificar, de forma segura, se são efetivamente aderentes aos casos concretos*".

86. Trata-se, em suma, de casos de atuação ilegal da polícia, sendo que, em situações análogas, em que identificada a ausência de justa causa para a efetivação da medida invasiva, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente reconhecendo as ilegalidades e decretando as nulidades processuais. Dentre as ilegalidades identificadas, cito: ausência de autorização livre e voluntária de ingresso em domicílio; busca pessoal por guardas municipais; busca pessoal ocorrida apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes de segurança, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva; "*fishing expedition*"; ausência de instauração de procedimento investigatório prévio à abordagem.

87. *In casu*, como manda a boa técnica, as manifestações especificam a síntese dos fatos, narrando como, onde e quando ocorreu o suposto fato delituoso, assim como quem teria sido o seu autor; apresentam os fundamentos fáticos e jurídicos justificadores da posição adotada, com pertinente citação doutrinária e jurisprudencial; e firmam a conclusão pela rejeição da denúncia ou pela absolvição do acusado, quando ausente prova **válida** suficiente ao prosseguimento da ação ou à condenação por tráfico de drogas.

88. A título exemplificativo, no caso dos autos nº 0003756-24.2022.8.16.0196, multicitado pela Corregedoria local como indicador de suposta atuação irregular, sobretudo considerando a quantidade de droga apreendida (388 kg de Cannabis Sativa L, junto com duas balanças de precisão), identifico uma manifestação ministerial refletida e devidamente fundamentada, de modo que se encontra albergada pela independência funcional.

89. Consoante enfatizado pelo requerente, uma vez reconhecida a ilegalidade do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

ingresso domiciliar, pouco importa a quantidade de drogas encontrada, não se podendo legitimar a eventual ação cometida por agentes públicos em aspectos aleatórios decorrentes da gravidade maior ou menor do crime descoberto. Nessa esteira, *mutatis mutandis,* consigno que o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a natureza e a quantidade de droga não afastam, por si só, o reconhecimento do tráfico privilegiado[9].

90. Nesse sentido, peço vênia para reproduzir *in totum* a manifestação ministerial em tela:

> 1. Trata-se de ação penal oferecida em face do acusado RAFAEL ESTEFANO DE PAULA pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, conforme descrito na peça acusatória de mov. 36.1.
> A notificação do denunciado para apresentação de sua defesa prévia foi juntada aos autos nos mov. 54.1.
> Por meio de seu defensor, o acusado apresentou defesa preliminar, juntadas aos autos no mov. 65.1, na qual alegou a ilicitude de sua abordagem, bem como da violação de seu domicílio, de modo que deve ser absolvido em razão da nulidade existente.
> É o breve relato. Passa-se à manifestação.
>
> 2. DA VIOLAÇÃO DOMICILIAR E A CONSEQUENTE ILICITUDE DAS PROVAS APREENDIDAS
>
> A **leitura atenciosa dos autos retrata a clara violação ao direito de inviolabilidade de domicílio do réu, direito este presente no artigo 5º, inciso XI da CRFB. Nesta seara, o argumento que se coloca diz respeito à legalidade da ação dos policiais, já que o direito fundamental de inviolabilidade domiciliar foi restringido sem autorização judicial. O tema é importante porque eventual ilegalidade descaracteriza toda virtualidade probatória dos resultados obtidos, em respeito ao princípio da prova ilícita por derivação ou, como casualmente traduzido do inglês (dada a sua origem doutrinária americana), dos frutos da árvore envenenada.**
> In casu, **os policiais civis relataram que a entrada foi franqueada pelo próprio acusado após este apresentar nervosismo com a presença da equipe (mov. 1.2 e 1.3). Por outro lado, Rafael Estefano de Paula manteve-se em silêncio em seu interrogatório perante a autoridade policial (mov. 1.4), ou seja, sem confirmar a legalidade do ato praticado pela equipe policial.**
> **Apesar da testemunha Crispiano da Silva Assis declarar que franqueou**

[9] Nesse sentido, cito: AgRg no Resp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020; AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

a entrada para a equipe da polícia civil (mov. 1.12), verifica-se que o referido depoente não possui legitimidade para viabilizar a entrada dos agentes policiais em residência alheia, pois não se trata de morador deste local. Caso se legitime o ato praticado por esta testemunha, estar-se-á desvirtuando a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, permitindo-se que qualquer pessoa em qualquer situação permita a entrada de agentes estatais em qualquer residência.

De mais a mais, ainda que se presuma pela veracidade das versões dos policiais civis no sentido de que a entrada foi fraqueada pelo próprio acusado, **espera-se que estes agentes ao menos documentem a entrada no domicílio alheio, colhendo assinatura do morador que franqueou a entrada, mediante termo escrito, ou registrem tal ação por aparelho de captação audiovisual**.

Neste sentido, em uma verdadeira aula de como proceder em tais casos, assim decidiu o Ministro Rogerio Schietti Cruz, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige. 1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1). 2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2.1. **Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850 /2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva. 2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.** 3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. **As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

"suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente. 5. Se, por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou. 5.1. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. 5.2. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos - diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar, a qual protege não apenas o suspeito, mas todos os moradores do local. 5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial - meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada - legitimar a entrada em residência ou local de abrigo. 6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio. 6.1. Nos Estados Unidos, por exemplo, a par da necessidade do exame da causa provável para a entrada de policiais em domicílio de suspeitos de crimes, não pode haver dúvidas sobre a voluntariedade da autorização do morador (in dubio libertas). O consentimento "deve ser inequívoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

qualquer truculência ou coerção ("consent, to be valid, 'must be unequivocal, specific and intelligently given, uncontaminated by any duress or coercion'"). (United States v McCaleb, 552 F2d 717, 721 (6th Cir 1977), citando Simmons v Bomar, 349 F2d 365, 366 (6th Cir 1965). Além disso, ao Estado cabe o ônus de provar que o consentimento foi, de fato, livre e voluntariamente dado, isento de qualquer forma, direta ou indireta, de coação, o que é aferível pelo teste da totalidade das circunstâncias (totality of circumstances). 6.2. No direito espanhol, por sua vez, o Tribunal Supremo destaca, entre outros, os seguintes requisitos para o consentimento do morador: a) deve ser prestado por pessoa capaz, maior de idade e no exercício de seus direitos; b) deve ser consciente e livre; c) deve ser documentado; d) deve ser expresso, não servindo o silêncio como consentimento tácito. 6.3. Outrossim, a documentação comprobatória do assentimento do morador é exigida, na França, de modo expresso e mediante declaração escrita à mão do morador, conforme norma positivada no art. 76 do Código de Processo Penal; nos EUA, também é usual a necessidade de assinatura de um formulário pela pessoa que consentiu com o ingresso em seu domicílio (North Carolina v. Butler (1979) 441 U.S. 369, 373; People v. Ramirez (1997) 59 Cal.App.4th 1548, 1558; U.S. v. Castillo (9a Cir. 1989) 866 F.2d 1071, 1082), declaração que, todavia, será desconsiderada se as circunstâncias indicarem ter sido obtida de forma coercitiva ou houver dúvidas sobre a voluntariedade do consentimento (Haley v. Ohio (1947) 332 U.S. 596, 601; People v. Andersen (1980) 101 Cal.App.3d 563, 579. 6.4. Se para simplesmente algemar uma pessoa, já presa - ostentando, portanto, alguma verossimilhança do fato delituoso que deu origem a sua detenção -, exige-se a indicação, por escrito, da justificativa para o uso de tal medida acautelatória, seria então, no tocante ao ingresso domiciliar, "necessário que nós estabeleçamos, desde logo, como fizemos na Súmula 11, alguma formalidade para que essa razão excepcional seja justificada por escrito, sob pena das sanções cabíveis" (voto do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n. 603.616/TO). 6.5. Tal providência, aliás, já é determinada pelo art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal analogicamente aplicável para busca e apreensão também sem mandado judicial - ao dispor que, "[f]inda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º". 7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça. **7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade. 7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar.** Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado. 8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares. 8.1. As decisões do Poder Judiciário - mormente dos Tribunais incumbidos de interpretar, em última instância, as leis federais e a Constituição - servem para dar resposta ao pedido no caso concreto e também para "enriquecer o estoque das regras jurídicas" (Melvin Eisenberg. The nature of the common law. Cambridge: Harvard University Press, 1998. p. 4) e assegurar, no plano concreto, a realização dos valores, princípios e objetivos definidos na Constituição de cada país. Para tanto, não podem, em nome da maior eficiência punitiva, tolerar práticas que se divorciam do modelo civilizatório que deve orientar a construção de uma sociedade mais igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos. 8.2. Como assentado em conhecido debate na Suprema Corte dos EUA sobre a admissibilidade das provas ilícitas (Weeks v. United States, 232 U.S. 383,1914), se os tribunais permitem o uso de provas obtidas em buscas ilegais, tal procedimento representa uma afirmação judicial de manifesta negligência, se não um aberto desafio, às proibições da Constituição, direcionadas à proteção das pessoas contra esse tipo de ação não autorizada ("such proceeding would be to affirm by judicial decision a manifest neglect, if not an open defiance, of the prohibitions of the Constitution, intended for the protection of the

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

people against such unauthorized action"). 8.3. A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam a esta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social e econômico, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança. **9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública. 10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. 11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.** 12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital. 13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal. (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021.).

É verdade que o delito de posse de objetos ilícitos é sempre crime

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

permanente e que, em razão disso, é possível efetuar a prisão em flagrante independentemente de autorização judicial. Nessa linha de raciocínio, se o crime está ocorrendo dentro de uma residência, que é protegida pela norma constitucional, a autoridade policial e até o particular podem fazer cessar tal delito, mesmo que sem autorização judicial. Trata-se, portanto, de um argumento que permite relativizar o direito individual de inviolabilidade do domicílio.

Tal ensinamento, muito citado pela jurisprudência brasileira, parece consequência básica da natureza dos tipos permanentes, que se prolongam no tempo e que mantêm constantemente o bem jurídico sob ameaça ou lesão. Entretanto, tais conclusões não são tão óbvias e lógicas quanto aparentam. É que, se forem levadas ao extremo, podem banalizar o direito individual de inviolabilidade domiciliar previsto no inciso XI do art. 5.º da CF, como se vê in casu, em que sem o mínimo de indícios probatórios quanto à prática de delitos permanentes pelo indivíduo, os policiais militares entenderam ser lícita a entrada na residência do "suspeito" em clara atitude de Polícia Judiciária, sem controle do Ministério Público ou do Poder Judiciário que, como é cediço, operam no regime de plantão justamente para poder tratar de situações como a dos autos. [10]

O entendimento jurisprudencial de que, na suspeita de ocorrência de crime permanente não há necessidade de mandado de busca e apreensão para adentrar a residência dos envolvidos, é uma falácia jurídica – um paralogismo [11] – conforme afirma ALEXANDRE MORAIS DA ROSA[12].Segundo ele, se a autoridade policial, no momento em que executa a entrada na casa alheia, não havia visualizado concretamente a existência de um crime em prática sua ação foi irregular, por dedução lógica. E, se foi irregular, o que se apreendeu, também o é (CF, artigo 5º, e CPP, artigo 157).

Essa má-interpretação da legislação pátria decorre de uma confusão lógica na análise do artigo 303 do Código de Processo Penal. Apesar de permitir a prisão em flagrante nos crimes permanentes enquanto não cessada sua permanência, sua disposição deve respeitar o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal: assim, **a relativização do direito fundamental à inviolabilidade de domicílio só pode ocorrer após a percepção da permanência. Em outras palavras, a entrada em residência de suspeito**

[10] Sobre o assunto versam os seguintes julgados: TJSP, Apelação Criminal n 0020153-57.2006.8.26.0224, 7ª Câmara Criminal, Rel. Francisco Menin, dj. 03/02/2011; TJSP, Recurso em sentido estrito n. 990.09.332.009-6, 16ª Câmara Criminal, Rel. Newton Neves, dj. 04/05/2010; Embargos Infringentes e de Nulidade n. 70055534044, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator Jayme Weingartner Neto, dj. 08/11/2013.

[11] Manuel Atienza o define como sendo uma falácia formal, dado que aparentemente se usou uma regra de inferência válida, porém baseada em premissas equivocadas. ATIENZA, Manuel. Curso de argumentación jurídica. Madrid: Editorial Trotta, 2013, p. 116: "una falacia formal tiene lugar cuando parece que se ha utilizado una regla de inferencia válida, pero en realidad no ha sido así; por ejemplo, la falacia de la afirmación del consecuente (que iría contra una regla de la lógica deductiva) o de la generalización precipitada (contra una regla de la inducción). En las falacias materiales, la construcción de las premisas se ha llevado a cabo utilizando un criterio solo aparentemente correcto".

[12] ROSA, Alexandre Morais da. Mantra do crime permanente entoado para legitimar ilegalidades nos flagrantes. Consultor Jurídico, Limite Penal. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-ago-01 /limite-penal-mantra-crime-permanente-entoado-legitimar-ilegalidades-flagrantes/.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

de crime permanente é ilegal nos casos de permanência pressuposta ou imaginada; é preciso que o flagrante seja visualizado ex ante, inexistindo figura sequer semelhante a um "flagrante permanente imaginado."

Como asseverou o ex-ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC 76.336-0-SP, a licitude de uma invasão de domicílio não pode ficar na dependência do êxito ou não da diligência que se resolva empreender. É dizer: a entrada no domicílio não pode, de forma alguma, converter-se num jogo de sorte ou azar. Esse fundamento é extremamente perigoso, porque pode levar a permitir que particulares assumam funções públicas de polícia, ingressando em domicílios alheios, sempre que "desconfiarem de algum delito". E se nesse jogo resultasse a sorte, encontrando algo que configurasse um tipo permanente, toda essa ação absurda seria considerada legítima. Também as ações da própria polícia nesse sentido podem subtrair o poder que é apenas do juiz, de relativizar, com controle e fundamentadamente, o acesso aos domicílios privados. É evidente que tal posição extrema ofende o sentimento de justiça e a tranquilidade social que deve proteger a norma. A banalização do direito individual de inviolabilidade domiciliar pela radicalização do discurso fundado na ideia de tipo permanente configura um dos mais graves ataques ao Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual deve o Poder Judiciário tomar partido nessa solução.

Nesse sentido, cabe salientar o julgado relatado pelo Des. Geraldo Prado, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, descrevendo como se deve proceder na garantia de Direitos Fundamentais:

> "PROVA ILÍCITA. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO, INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E DIREITO AO SILÊNCIO. CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO. Apelantes condenadas pela prática dos crimes definidos nos artigos 171, § 2.º, inciso V, na forma do artigo 14, inciso II, 299 e 340, todos do Código Penal. Prova ilícita. Ingresso indevido no quarto de hospedagem das acusadas. Inviolabilidade de domicílio, da intimidade e da vida privada (artigo 5.º, incisos X e XI, da Constituição da República). Rés que não foram informadas de seu direito ao silêncio (artigo 5.º, inciso LXIII, da Constituição da República). Apreensão dos bens falsamente furtados, portanto, ilícita. Prova oral que, decorrente exclusivamente dessa apreensão, também se revela ilícita. Desaparecimento da materialidade do crime. Absolvição". [13]

Consta do voto:

> "O ingresso não pode decorrer de um estado de ânimo do agente estatal no exercício do poder de polícia. Ao revés, é necessário que fique demonstrada a fundada – e não simplesmente íntima – suspeita de que um crime esteja sendo praticado no interior da casa em que se

[13] Apelação Criminal 2009.050.07372, Rel. Des. Geraldo Prado, julgado em 17/12/2009.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

> pretende ingressar e que o ingresso tenha justamente o propósito de evitar que esse crime se consume. Se assim não fosse, seria permitido ingressar nas casas alheias, de forma aleatória, até encontrar substrato fático, consistente em flagrante delito, capaz de ensejar a formal instauração de procedimento investigatório criminal. Mais que isso, seria incentivar que a autoridade policial assim fizesse e, com a intenção de se livrar de uma eventual imputação de abuso de autoridade, encontrasse à força o estado de flagrância no domicílio indevidamente violado."

Ao autorizar uma violação de um direito fundamental em nome de um possível resultado, estaríamos diante de um consequencialismo jurídico [14], onde os fins passariam a justificar os meios; o mesmo argumento poderia, por exemplo, ser usado para legitimar a tortura, visando a extração de informações de um preso. De acordo com ROSA, ambos, no fundo, não são "tão diferentes da ação iniciada exclusivamente por denúncia anônima, à margem da legalidade, e com franca violação dos Direitos Fundamentais".

Uma interpretação conforme o inciso XI do art. 5.º da Constituição Federal só é possível, como já fez o STF no HC 76.336-0-SP, da seguinte forma: se é verdade que qualquer um do povo pode efetuar prisão em flagrante, somente o agente do Estado pode efetuar busca e apreensão, assim mesmo desde que munido de mandado judicial se a medida de natureza cautelar tiver que se efetivar dentro de casa em situação de não urgência.

Em suma, **a busca e apreensão tem, sempre, que se pautar pelos parâmetros do devido processo legal, o que permite concluir que, havendo tempo hábil para buscar a prestação jurisdicional da flexibilização do direito constitucional de inviolabilidade do domicílio, não se pode admitir o ingresso ali das forças públicas de segurança, sob pena de quebra do princípio de separação de poderes.**

No corpo dessa decisão consta como fundamentação uma decisão interessantíssima do TJSP, da lavra do Des. Dante Busana, que considerou como prova ilícita a busca domiciliar realizada por Delegado de Polícia sem mandado judicial, mesmo que, como no caso, o resultado tenha sido deveras significante: na ocasião concretamente narrada, o Delegado de Polícia, que ingressara na residência, insuflado por telefonemas anônimos que davam conta de tráfico de entorpecentes, efetivamente apreendeu maconha e cocaína. No julgamento mencionado, o TJSP asseverou corretamente que "não podia, assim, entrar na casa a pretexto de fazer cessar o crime e prender o seu autor e muito menos, para investigá-lo e prová-lo, mercê de busca não autorizada judicialmente".

Trata-se, aí, de prova ilícita, que viola cláusula constitucional due process of law, pois colhida com violação das normas e princípios da Constituição e das

[14] "Whether an act is morally right depends only on consequences (as opposed to the circumstances or the intrinsic nature of the act or anything that happens before the act)" Em tradução livre, "a moralidade de um ato depende somente de suas consequências (em oposição às circunstâncias ou à natureza intrínseca do ato ou a qualquer coisa que acontece antes do ato)". Mais sobre o consequencialismo, disponível em http://plato.stanford.edu/entries/consequentialism/.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

leis, que são criadas para proteção das liberdades públicas e dos direitos da personalidade. Assim, não havendo cumprido a regra da necessidade de mandado judicial, mesmo em se tratando de crime permanente, tudo que fora produzido decorre da transgressão à garantia constitucional prevista no inc. XI do art. 5.º da CF.

A doutrina mais garantista dos direitos fundamentais, que é a única adequada ao Estado Democrático de Direito, exige que as buscas sem mandado judicial cumpram alguns requisitos: ou se tem o consentimento expresso e formal do titular do domicílio, ou então imediatez temporal e necessidade urgente, ambos requisitos ausentes no presente caso. E mais: mesmo o consentimento tácito é inválido, como bem explica JULIO MAIER[15]:

> "la sola presencia de la fuerza pública implica, en la vida real, coación suficiente para producir un consentimiento viciado o, pelo menos, otorgado con error acerca de la facultad del requirente, y, por lo demás, a la misma fuerza pública le es posible emplear mecanismos sutiles de coacción, que no se verá reflejados al juzgar el acto, o que será fáciles de ocultar al documentarlo o para el caso de intentar su reconstrucción judicial".

Tal posicionamento é também manifestado em acórdão pela 3ª Câmara Criminal do TJRS na apelação crime 70058172628, nos seguintes termos:

> "APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. NULIDADE DA APREENSÃO. PROVA REMANESCENTE. INSUFICIÊNCIA. I. Nulidade por violação de direito constitucional. Inexiste previsão legal de busca domiciliar mediante o mero e suposto consentimento do proprietário, já que a anuência, quando de fato há, é evidentemente dada sob constrangimento. Ingresso não autorizado judicialmente, quando as investigações poderiam facilmente ter conduzido à representação por mandado de busca e apreensão. Pela clara violação ao artigo 5º, IX, da Constituição Federal, deverá ser decretada nula a apreensão dos objetos na residência do réu, remanescendo apenas a apreensão decorrente da busca pessoal e as provas dela derivadas. II. Tráfico de entorpecentes. Não há provas da atividade de traficância. A investigação procedida pela Polícia Civil apenas com fotografias em nada comprometedoras, pessoas não identificadas e imputações pouco detalhadas. Em juízo, nada consta além do depoimento dos policiais e da negativa do réu. Impositiva a absolvição. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. (TJRS, 3ª CCrim, Apelação-crime n. 70058172628, Relator: Desembargador Diógenes V. Hassan Ribeiro, Publicação: 23/06/2014).

[15] MAIER, Julio, Derecho procesal penal. I. Fundamentos. Buenos Aires, Editores del Puerto, 2004, p. 686.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

Não há indicação alguma nos autos de que o proprietário da residência do réu tenha autorizado formal e expressamente a entrada da equipe policial no local. Assim, direito constitucionalmente assegurado a todos é banalizado. Mesmo nos casos onde existe eventual "permissão", a jurisprudência e doutrina internacional já produziram diversos julgados definindo requisitos de atendimento imprescindível para a validade da manifestação da vontade do interessado: a franquia da entrada da autoridade policial em residência só pode ser dada por pessoa capaz, de forma consciente e livre, desprovida de pressão psicológica que impeça o exercício de direitos fundamentais, expressamente, de forma, oral ou escrita, mas sempre convertida em documento (auto de busca e apreensão), pelo titular do domicílio, e para um caso concreto.[16]

Sobre o requisito da urgência que deve se exigido nas buscas sem mandado judicial, ensina ainda JULIO MAIER[17]:

> "Extraordinariamente, en caso de peligro en la demora (necesidad), se puede aceptar que otros funcionarios allanen, intercepten las comunicaciones o secuestren papeles privados sin la orden de un juez, mientras dure la emergencia, pero la medida será sometida, en un plazo breve, a la autorización judicial; si ella no se presta, no sólo quedará sin efecto la medida, sino que, además carecerán de valor probatorio los resultados obtenidos".

Para o controle posterior dessa busca de urgência, sem mandado judicial, JULIO MAIER recomenda que o juiz se coloque no lugar e no momento em que atuou o funcionário que ordenou ou autorizou o procedimento. Se o juiz, com a informação que possuíam os policiais não autorizaria antecipadamente uma busca e apreensão, então não se pode legitimar o procedimento tomado pelo funcionário, sob pena de usurpação da função judicial e grave risco ao Estado de Direito. Afirma JULIO MAIER[18]:

> "múltiples allanamientos que hoy se llevan a cabo carecerían de sentido, como aquellos fundados sólo en "informaciones confidenciales" o en denuncias anónimas (delaciones), condiciones bajo las cuales un juez no puede autorizar el ingreso a un domicilio. Si el allanamiento ejecutado sin orden judicial es reputado inadmisible por el juicio posterior, pierden toda virtualidad probatoria los resultados que con el se haya obtenido".

Assim, verifica-se a inconstitucionalidade e ilegalidade por derivação das provas colhidas pelos policiais condutores ao efetuar a prisão do acusado RAFAEL ESTEFANO DE PAULA, pois violada a garantia

[16] Na Suprema Corte espanhola, veja-se SSTS 1803/2002, 261/2006, 951/200.
[17] MAIER, 2004, p. 682.
[18] MAIER, 2004, p. 690.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

> **constitucional prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.**
> 3. Pelo exposto, o Ministério Público manifesta-se pela rejeição da denúncia em desfavor do acusado JRAFAEL ESTEFANO DE PAULA, nos termos do artigo 395 do CPP ante a falta de justa causa para o seu oferecimento. (Grifos nossos).

91. Destarte, não reconheço que o requerente tenha agido de forma superficial ou tenha atentado contra a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF), mas sim que ele tem assumido posicionamento de controle à aquisição de provas, primando por sua regularidade, sob pena de invalidação, e atuando em compasso sobretudo com o órgão do Poder Judiciário do Brasil que assegura efetivamente a uniformidade à interpretação da legislação federal. Friso que não se está aqui a discutir a natureza dos crimes sobre os quais se debruça o Membro em suas manifestações, mas sim o seu direito de sustentar fundamentadamente o seu convencimento jurídico nos casos em que atua.

92. Nesse contexto, a meu sentir, aquilo que a Corregedoria considera "*precipitação*", "*encerramento prematuro"* e "*reduzida combatividade*" aparente ser uma insurreição **meritória** com o entendimento manifestado pelo agente ministerial (e indiretamente com acórdãos garantistas do Tribunal da Cidadania dos quais o MP/PR discorda), assim como uma equivocada compreensão de que o processo penal deve seguir irrefreável com os seus custos pessoais, sociais e financeiros até culminar com o pedido de condenação, não obstante inarredável mácula processual identificada já no limiar da persecução penal.

93. Por relevante, vejam-se os seguintes fundamentos da representação originária do procedimento de remoção, que contrariam as alegações formuladas pela Corregedoria-Geral do MP/PR nos presentes autos de que não teria havido questionamento ao conteúdo das decisões do Superior Tribunal de Justiça e que aparentam demandar uma atuação essencialmente punitivista e "policialesca" do agente ministerial:

> (...) Não fosse isso suficiente, é certo que o Ministério Público **não pode se curvar, indistintamente, aos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça — que sequer são precedentes vinculantes —, cabendo ao órgão de acusação manifestar insurgência contra teses que visam reduzir, de forma ampla, o poder investigatório estatal**, mormente em crimes de tráfico de drogas, atualmente em franco crescimento e capitaneado, não raras vezes, por organizações criminosas no Brasil.
> Tanto assim o é que acerca da (i)legalidade da busca domiciliar o próprio Supremo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

> Tribunal Federal vem reconhecendo, invariavelmente, **o equívoco laborado pelo STJ.**
> (...)
> Nota-se que o caso vertente traduz malferimento, em especial, do interesse público primário, que se coaduna com o "*interesse ou proveito social ou geral, ou seja, o interesse da coletividade, considerada em seu todo*". Na hipótese em exame, corresponde ao interesse da sociedade paranaense, em especial a curitibana, que merece e anseia uma atuação eficiente e combativa do Ministério Público, **mormente em se tratando de criminalidade grave, tal qual o delito de tráfico de drogas, praticado por organizações criminosas que avançam no país**[19]. (Grifo nosso).

94. Cabe ressaltar que a Corregedoria local sequer se desincumbiu de esclarecer quais precedentes do STJ foram aplicados incorretamente pelo requerente nos processos selecionados para sustentar o pedido de remoção.

95. Além disso, importa frisar que, assim como ao Promotor de Justiça (e não apenas de *acusação*) compete a titularidade da ação penal pública, a ele também é incumbida a defesa da ordem jurídica, de modo que um processo sem condenação não deve significar inefetividade do *Parquet.*

96. O Promotor de Justiça, como esclarece Cândido Furtado Maia Neto, é um verdadeiro "*justitie-ombudsman*", delegado permanente da coletividade, advogado por excelência da sociedade, velando pela correta aplicação da lei e funcionando como instância de tutela individual e coletiva da cidadania. Assim, para uma boa atuação da atividade jurisdicional-penal é conveniente que seja afastada a antiga e retrógrada ideia segundo a qual o Promotor de Justiça é um acusador, cego e bitolado, somente interessado em conduzir pessoas ao cárcere[20].

97. Como disserta Mazzilli[21], mesmo quando o Ministério Público assume processualmente a posição de parte, sempre defende um interesse público, que não pode restar insatisfeito por razões de mera oportunidade; assim, se o Ministério Público se dá conta de que a lei foi violada, não se lhe pode consentir que se abstenha de acionar ou de intervir **imediatamente** para fazer com que a lei se restabeleça, ainda que isso possa ocasionar o "*encerramento prematuro"* do feito. Se uma ilegalidade lhe é evidenciada, é seu dever agir com zelo e **presteza**, dado que, em processo penal de um Estado Democrático de Direito, os

[19] Fl. 76 dos autos digitais.
[20] MAIA NETO, Cândido Furtado. Direitos Humanos do Preso. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1998.
[21] MAZZILLI, Hugo Nigro. O princípio da obrigatoriedade e o Ministério Público. *In* Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

fins não justificam os meios.

98. Ao "Estado-Acusação" não interessa condenar por condenar, denunciar por denunciar, sendo leniente com relação à produção da prova e à proliferação de ilicitudes de flagrante.

99. Ademais, vale frisar também que os pareceres ministeriais pela rejeição de denúncia ou pela absolvição, respaldados em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, repito, foram regularmente submetidos ao respectivo controle jurisdicional, seara competente para analisar o mérito das manifestações e os processos judiciais em si. Além disso, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.429.448, "***não há vinculação do Poder Judiciário à manifestação do Ministério Público após o oferecimento de denúncia****, seja por eventual desistência que não existe no processo penal, seja inclusive por pedido de absolvição.* ***O Ministério Público é o titular da ação penal pública; não é o titular de todo o processo***"[22].

100. Em paralelo, registre-se ainda que inexiste no atual feito indicação de atrasos na 9ª Promotoria de Justiça e que, conforme destaca o requerente, de 20/06/2016 a 20/09/2023, os dados de denúncias rejeitadas em face do número de ações penais limitam-se a 11.27%, só ganhando maior relevância em temas de buscas pessoais e domiciliares após os precedentes do STJ.

101. Sendo assim, reconheço que não se sustenta a alegação de ineficiência do Membro requerente para fins de remoção por interesse público, evidenciando a instauração do feito em tela uma ameaça à independência funcional do Membro do Ministério Público e à sua inamovibilidade.

102. Outrossim, no que toca às alegações de que a atuação do Membro desconsideraria o princípio da unidade, visto que conflitaria com o posicionamento de outros Membros da Instituição, sobretudo do 2º Grau de atuação, vale aqui consignar que a hierarquia no Ministério Público é administrativa, não funcional. Conforme ensina Carlos Roberto de Castro Jatahy[23], "*a independência funcional preconiza que* ***os membros do Parquet****, no desempenho de suas atividades,* ***não estão subordinados a nenhum órgão ou poder****,* ***mas somente à sua consciência, devendo sempre fundamentar suas manifestações processuais***".

[22] Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.429.448, STF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado no DJ em 5/12/2023.

[23] JATAHY, Carlos Roberto de Castro. Curso de princípio institucionais do Ministério Público. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 145.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

103. Ainda nesse sentido, trago as reflexões de Mazzilli:

> Para obter-se uma atuação mais sinérgica, acaso não seria melhor que a vontade da instituição fosse centralizada nas mãos do procurador-geral? Acaso não seria melhor que houvesse hierarquia, em vez de independência funcional no Ministério Público brasileiro?
> Bem, essa decisão o constituinte já tomou, ao optar pela independência funcional no Ministério Público. E a vontade da instituição não há de ser o fruto da decisão do chefe do Ministério Público, e sim há de decorrer da vontade da lei, que já estabelece os fins da atuação ministerial e os direitos e interesses prioritários que devem ser defendidos[24].

104. Chama-nos a atenção que a Corregedoria local, ao tempo em que relativiza os julgados do Superior Tribunal de Justiça, atribui uma espécie de "efeito vinculante" a um alegado "*posicionamento emanado do 2º Grau de atuação do MP/PR*" e a um aduzido "*entendimento Institucional emanado da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos – Coordenadoria de Recursos Criminais*", indicando uma aparente subordinação e hierarquia funcional, e não apenas administrativa, dentro do Ministério Público paranaense.

105. Ora, acerca dos reais contornos do princípio da unidade, ensina Emerson Garcia[25]:

> A unidade há de ser concebida de modo integrado ao sistema. No plano institucional, deve render obediência à autonomia de cada Instituição, no funcional, à divisão de atribuições estabelecida pela lei e, também, à independência funcional. Em decorrência desse último princípio, a ideia de unidade, na realidade brasileira, assume contornos bem distintos daqueles que lhe são atribuídos em paradigmas estrangeiros.
> Apesar de a definição de atribuições, realizada em harmonia com a lei, indicar as situações em que o membro do Ministério Público exercerá suas funções, ela não pode chegar ao extremo de estabelecer os posicionamentos a serem assumidos no seu exercício, seara em que prevalece a independência funcional.

106. Trata-se de norma jurídica destinada a identificação orgânica da instituição e não ao engessamento das conclusões jurídicas exaradas pelos membros do Ministério Público, que são, neste ponto, regidos pela independência funcional, princípio de mesma envergadura constitucional que assegura a liberdade no exercício de interpretação do direito e valoração de

[24] MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2018, p. 176.
[25] GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2014, p. 147.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

provas. Quanto ao ponto, cito os seguintes precedentes desta Casa:

> RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. IMPUTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ZELO E PROBIDADE. PRETENSÃO CORRETIVA DO JUÍZO VALORATIVO REALIZADO PELOS RECLAMADOS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL OU ILÍCITO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.
> 1. Trata-se de recurso interno interposto pelo reclamante Luiz Carlos Barreto de Oliveira Alcoforado contra a decisão monocrática de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.
> 2. A reclamação disciplinar foi instaurada em face de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os quais teriam deixado de adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tomaram conhecimento em razão do cargo, além de atuarem sem zelo e probidade.
> 3. Decisão de arquivamento monocrático da reclamação disciplinar, ante a inexistência de elementos suficientes para a caracterização de infração funcional.
> 4. A valoração fática e legal realizada pelos membros reclamados e os posicionamentos jurídicos correspondentes apresentados ao Poder Judiciário caracterizam-se como atos de atividade finalística, sendo insuscetíveis de revisão ou desconstituição por parte desta instância de controle.
> 5. Cabe ao Poder Judiciário avaliar o acerto, ou desacerto, do entendimento jurídico ministerial estampado na ação de improbidade administrativa proposta pelo MPDFT e recebida pelo juízo competente.
> 6. Ao tempo da realização do acordo de leniência, a gravação dos atos de colaboração em meio magnético ou digital não era providência obrigatória (art. 4º, §13, da Lei nº 12.850/2013), passando a ser compulsória somente com o advento da Lei nº 13.964/2019.
> **7. O princípio da unidade do Ministério Público, aplicável dentro de cada ramo do MPU ou de cada Parquet estadual, não afasta a independência funcional do membro ministerial, que possui a faculdade de adotar o entendimento jurídico que julgar aplicável à espécie, desde que o faça de forma fundamentada. Assim, o posicionamento adotado pelo MPF na seara criminal não vincula a atuação do MPDFT na esfera cível.**
> 8. Desprovimento do recurso interno. Manutenção da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional. (RI em RD nº 1.00876/2020-43. Conselheiro Rinaldo Reis Lima. Julgado em 26/4/2022). (Grifo nosso).

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

ADOTADAS PELO CNMP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.
1. Pedido de Providências que busca revisar o arquivamento de Notícia de Fato deflagrada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, que visava apurar suposto crime noticiado pelo requerente.
2. Jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são, em regra, insuscetíveis de revisão ou desconstituição, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP.
3. Parte requerente que não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6.
4. Princípio da unidade do Ministério Público que não afasta a independência funcional do membro ministerial, que possui a faculdade de adotar o entendimento jurídico que julgar aplicável à espécie, desde que o faça de forma fundamentada e sem desbordar dos limites juridicamente aceitáveis.
5. Procedimento julgado improcedente. (PP nº 1.00019/2024-03. Relator: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves. Julgado em 5/2/2024). (Grifo nosso).

107. Também nessa linha, cito julgados dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DE APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURÍDICA EM FASES PROCESSAIS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA FUNCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo com fundamento na incidência da Súmula 283/STF.
2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, apesar de o Ministério Público ser uno e indivisível, há a autonomia funcional de seus membros, não havendo subordinação intelectual entre eles, permitindo que cada um atue dentro de sua convicção e dos limites impostos pela lei** (AgRg no REsp 1.574.444/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).
3. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.
(STJ - AgRg no AREsp: 459564 MG 2014/0005615-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016) (Grifo nosso).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

MILITAR. REJEIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ORAL DO MPM PARA ABSOLVIÇÃO DO RÉU. RECURSO INTERPOSTO POR OUTRO MEMBRO DOMPM QUE NÃO ATUOU NA SESSÃO DE JULGAMENTO. SEGUNDO O JUÍZO, RESTOU CARACTERIZADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INEXISTÊNCIADE SUCUMBÊNCIA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO SOBRE NORMAINFRACONSTITUCIONAL. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - **Em virtude do princípio da independência funcional poderá o membro do Ministério Público examinar livremente os fatos sob a sua análise, cuja diligência é pela solução que se afigure mais adequada ao ordenamento jurídico.**

II - **A estreita prática da Constituição, para configurar a sua força normativa, exige, no presente caso, a prevalência do referido princípio sobre norma de interesse recursal, pois a atuação do Ministério Público é sempre em defesa da ordem jurídica, cuja finalidade precípua é a tutela dos interesses sociais indisponíveis.**

III - **Não obstante o Ministério Público ser uno e indivisível, seus membros possuem a prerrogativa de independência funcional, o que não vincula a atuação de um deles à dos demais membros, sobretudo por agirem não só como parte, mas também como custos legis**.

IV - Recurso que se dá provimento. Precedentes do STF e desta Corte. Decisão unânime. (STM - RSE: 70007306920187000000, Relator: Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Data de Julgamento: 23/10/2018, Data de Publicação: 31/10/2018). (Grifo nosso).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ORAL PELA ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DO RECURSO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. RECURSO PROVIDO. Apesar de o Ministério Público ser uno e indivisível, seus membros gozam de independência funcional, o que não vincula a atuação de um deles às dos demais membros, sobretudo por agirem não só como parte, mas, também, como fiscais da lei. Dessa forma, a demonstração da sucumbência é relativizada. Precedentes da Corte. Recurso que se dá provimento. Decisão unânime."

(STM - RSE 7000080-22.2018.7.00.0000, Rel. Min. Francisco Joseli Parente Camelo, DJe de 9.4.2018).

108. Sendo assim, ainda que o posicionamento externado pelo requerente destoe daquele considerado como "mais acertado" por alguns outros Membros do Ministério Público, penso que a atuação do ora demandante, deve estar acobertada pela garantia da independência funcional e pela correspondente insindicabilidade, mormente no caso em tela, em que não

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

desborda dos limites jurídicos e visa cumprir o mister constitucional da Instituição, consoante acima alinhavado.

109. Do contrário, amanhã, pelo mesmo caminho, poderá ser punido ou removido o Promotor que não agir ou não pensar em linha de consonância com a Chefia da Instituição.

110. Outrossim, registro que a atuação após o oferecimento da denúncia, a princípio, não desautoriza o Membro, no exercício de sua independência funcional, a eventualmente contrariá-la ou pugnar judicialmente pela sua rejeição, mormente quando identifique ilicitude que justifique o imediato encerramento da persecução criminal. Ausente, portanto, a meu sentir, qualquer violação à independência funcional dos Membros que atuaram ainda em fase **anterior**, inexistindo qualquer submissão entre eles.

111. Entendimento diverso, como bem enfatizou o requerente, significaria que "*o Promotor de Justiça titular da vara criminal para a qual a ação penal foi distribuída, sob pena de violação ao princípio da vedação à proteção suficiente, deveria sempre concordar com os termos da denúncia oferecida pelas promotorias de investigação, que possuem, no Paraná, atribuição até o oferecimento de denúncia*", o que, evidentemente, contrariaria a independência funcional.

112. Revelam-se novamente pertinentes ao caso em deslinde as lições de Hugo Nigro Mazzilli, ressaltando que o fato de outros órgãos de execução manifestarem-se de forma diferente não obstaculiza o pleno exercício da independência funcional do Membro[26]:

> **Só porque a maioria dos membros de uma promotoria pensa de uma maneira, não há motivo para impor um procedimento a um membro do Ministério Público que pense diferentemente, pois, desde que sustente posição jurídica razoável e fundamentada**, terá plena liberdade para defendê-la, garantida por sua independência funcional. Todavia, se sustentar algo ilegal, se cometer abuso de poder, desvio de finalidade ou prevaricação, ou se omitir no cumprimento dos deveres do cargo, aí haverá falta funcional, e o princípio da independência funcional não irá socorrê-lo.

113. Em resumo, enfatizo que não há como existir um Ministério Público forte, como instituição indispensável à Justiça e à República, se não dermos ao Membro a possibilidade de lutar contra o que entenda fundamentadamente errado, ainda que esteja a contrariar posições nas próprias instituições a que pertence, sob pena de reduzi-los a meros funcionários subordinados ou hierarquizados e estiolarem-se o desenvolvimento do Direito e o aperfeiçoamento das instituições. De fato, não será enfraquecendo o princípio da

[26] MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2018, p. 151-152.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

independência funcional ou impondo visão jurídica una, homogênea e obrigatória que obteremos melhor e mais efetiva atuação dos Membros da instituição.

114. Por fim, registre-se ainda que "*a mera existência de fatos apurados em procedimento disciplinar não é suficiente para configurar o interesse público justificador da excepcional quebra da garantia da inamovibilidade*"[27].

115. Ante o exposto, considerando que a atuação funcional do demandante não desbordou da disciplina legal e constitucional sobre os temas postos sob sua apreciação e haja vista que a deflagração do procedimento de remoção tem o condão de ferir garantias institucionais do requerente, notadamente a independência funcional e a inamovibilidade, voto pelo imediato trancamento do procedimento de remoção em tela, conforme as razões acima ressaltadas, suficientes à determinação em tela.

5. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 008/2023-CGMP

116. Exatamente nesse fatídico contexto de discordância meritória, "combatividade" e ameaça à independência funcional do Membro, foi instaurado no dia 2 de outubro de 2023 o Processo Administrativo Disciplinar nº 008/2023-CGMP, cuja portaria inaugural descreve os seguintes fatos:

> "O Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio, no exercício de suas funções como titular da 9º Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, no transcorrer do processo-crime n. 0000217-55.2019.8.16.0196, cujo objeto é à apuração do crime de tráfico de drogas (art.33, caput, da Lei 11.343/2006), descumpriu o dever funcional de atuação zelosa e laborou com desídia, omitindo-se diante da divergência entre o Boletim de Ocorrência n. 2019/281852 que apontava a apreensão, com um dos denunciados, de uma "caderneta com possíveis anotações do tráfico de entorpecentes" (mov.1.1 do processo-crime) e o contido nos autos de apreensão de mov. 1.7/1.8 (não a elencava), deixando de adotar as providências cabíveis em face à irregularidade que tomou conhecimento e inobservando as regras que regem sua atividade, apresentando alegações finais por memoriais em data de 08/01/2021, com pleito absolutório (mov.468.1).
>
> Não tendo agido espontaneamente para apurar a discrepância que poderia indicar possível extravio de prova (apreendida conforme B.O.) e que, se

[27] Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.002134/2010-45. Rel. Cons. Taís Schilling Ferraz, j. em 26/1/2011.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

localizada, contribuiria no esclarecimento dos fatos e na comprovação (ou não) da imputação — tanto que descrita na denúncia e requerida na respectiva cota sua submissão à prova pericial (mov.53.1) –— a magistrada lhe abriu nova oportunidade de atuação, determinando sua intimação para manifestação sobre a não realização de auto de apreensão de "caderneta de contabilidade" — cf. despacho judicial de mov. 482.1.

Todavia, em data de 22/02/2021, persistindo na omissão e falta de zelo, o Promotor de Justiça Jacson Luiz Zílio novamente deixou de adotar providências cabíveis, recusando até, em face da irregularidade que estava ciente em razão das suas atribuições criminais, agindo de forma desidiosa e sem interesse na produção de eventual prova, inclusive, desistindo expressamente do pedido formulado anteriormente por outro agente ministerial no item 5, da cota de mov. 53.1, referente a realização de perícia grafotécnica na referida caderneta — mov. 487.1.

Na oportunidade, desprezou seu dever de fiscalizar a atuação da polícia judiciária e seu papel como dominus litis (responsável, portanto, pela produção da prova no processo penal acusatório), singelamente afirmando que "caso o Juízo entenda existir dúvida sobre ponto relevante a ser dirimida por tal caderneta, apreendida pela Polícia Militar no boletim de ocorrência de mov.1.1, fis.7, resta-lhe possível o cumprimento dos ditames do artigo 156, 11, do CPP" (11.53 dos autos, mov.487.1 do processo criminal).
A omissão ministerial foi tão significativa que a providência para esclarecimento de eventual extravio de prova apreendida acabou sendo adotada pela própria Magistrada, substituindo-se ao órgão de acusação, culminando, em 22.03.2021, com determinação judicial (mov. 495.1) de expedição de ofício à Polícia Civil - Central de Flagrantes e ao Instituto de Criminalística - para solucionar o impasse e verificar onde se localizava a caderneta, além de expressamente consignar no despacho a lástima pela falta de zelo do Promotor de Justiça, nos seguintes termos: "... lamenta-se, porém, que o Ministério Público não entenda necessário perquirir acerca do possível "sumiço" da aludida caderneta, em tese, apreendida na fase indiciária/ (....) sabe-se que a fase indiciária é executada justamente para dar ao parquet substrato a fim de que bem possa atuar em Juízo, sendo corolário disso que o parquet fiscalize, com rigor, a atuação da polícia judiciária e dos outros órgãos de segurança atuantes naquela fase preparatória..."

Também na data de 22/02/2021, o Promotor de Justiça Jacson Luiz Zílio, laborando sem zelo e de forma negligente, com inobservância das regras que regem a sua atividade como órgão de acusação/dominus litis incumbido da produção da prova no sistema acusatório, teve atuação contraditória, porquanto afirmou a desnecessidade da providência para localizar a caderneta no caso concreto ("tal diligência resta desnecessária para apreciação do presente caso penal" — mov.487.1 do processo criminal), mas reiterou e ratificou as alegações finais com pleito de absolvição dos acusados por insuficiência probatória, mediante invocação de dúvida e assertiva de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

> que "identifica-se grande incerteza e a possibilidade de que as drogas de fato sequer tenham sido apreendidas na posse dos acusados. Em casos como o que ora se discute, o princípio in dubio pro reo se insurge como uma consequência lógica e necessária da presunção de inocência..." (memoriais de mov. 468.1 do Projudi, fls.44 destes autos).
> Assim atuando, o Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio, titular da 9ª Promotoria de Justiça do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, violou os deveres funcionais previstos no art. 155, caput, e inciso X, sujeitando-se às sanções previstas no art. 164, incisos I, alínea "a", e III, da Lei Complementar Estadual n. 85/99.

117. Novamente, enfatizo que compete a este Conselho Nacional zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos **atos** administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

118. De igual modo, registro que incumbe a esta Casa zelar pela autonomia institucional do Ministério Público e, sob o enfoque da atuação disciplinar, guardar respeito às competências das Corregedorias locais, **devendo atuar somente quando verificada ilegalidade, abuso de poder ou ausência de justa causa para a deflagração do procedimento**[28].

119. Por relevante, vejam-se os seguintes julgados desta Casa, que culminaram com o trancamento de feitos disciplinares deflagrados na origem por **ausência de justa causa**:

> RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA FUNCIONAL - RPA PROPOSTA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA EM FACE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SOB A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO INTERNA QUE REGULA A DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA PR/CE. A DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO SOBRE AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NO ÂMBITO DO MPF, POR SI, NÃO CONFIGURA, AINDA QUE EM TESE, INFRAÇÃO DISCIPLINAR. A DIVERGÊNCIA VERIFICADA CARACTERIZA UM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES QUE DEVE SER SANADA POR ÓRGÃO INTERNO INDICADO NA LOMPU. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO DISCIPLINAR POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

[28] Por todos, cito ainda: Avocação nº 1.00157/2022-30, Relator: Conselheiro Daniel Carnio Costa, julgado em 19/4/2022; Avocação nº 1.00957/2020-43, Relator: Conselheiro Silvio Amorim, julgado em 9/2/2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

1. Inquérito Disciplinar instaurado em face do requerente sob a alegação de que a inobservância de normas institucionais que regulam a distribuição processual no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará (Ordem de Serviço n.° 01/2007/PRDC/CE) configura falta disciplinar.
2. A conversão de Procedimento Administrativo, que teve como propósito investigar supostas irregularidades no ENEM 2010, em Inquérito Civil Público, que, por seu turno, buscava tscaIizar a realização do ENEM 2011, em suposta afronta às normas internas do MPF, deve ser compreendida no plano da divergência interpretativa.
3. A questão não revela, a rigor, o cometimento de falta funcional, mas divergência de entendimentos acerca de regras de definição de atribuições, mormente no que diz respeito à existência ou não de prevenção por parte do requerente para atuar nos procedimentos concernentes ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.
4. Ainda que não configurada, à primeira vista, a prevenção suscitada pelo representante, resta claro que o tema deverá ser solucionado por órgão interno indicado pela Lei Orgânica do Ministério Público da União, a teor do que previsto no art. 62, VII, da Lei Complementar n.° 75/93, revelando-se injustificada, destarte, a instauração de Inquérito Disciplinar em face do requerente.
5. Reclamação julgada procedente, para arquivar o aludido Inquérito Disciplinar, por falta de justa causa. (RPA nº 0.00.000.000428/2012-02. Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Julgado em 29/5/2012).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE SERVIDOR, COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM TERMO DE DEPOIMENTO PRESTADO À COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PROPOSTA PELO CNMP. DEPOIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL, NOTICIANDO FATOS PASSÍVEIS DE SEREM ENQUADRADOS COMO INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARAENSE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA A SERVIDORA. CUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL DE REPRESENTAR CONTRA ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS E CONTRA IRREGULARIDADES (ART. 177, INCISO VIII, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DA SERVIDORA. (PP nº 1.01012/2018-33. Relator: Conselheiro Leonardo Accioly. Julgado em 11/6/2019).

120. Pois bem. Em suma, o PAD objeto do presente feito apura eventual ausência de providência do Membro em face de aparente extravio de uma caderneta de contabilidade de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

tráfico de entorpecentes.

121. Na hipótese vertente, depois de exaustiva análise dos presentes autos, reconheço que os fatos imputados ao requerente não justificam a instauração de procedimento disciplinar punitivo em seu desfavor, tendo em vista que **não há justa causa para deflagração de procedimento disciplinar e eventual penalização do Membro por atos praticados no exercício de suas funções e regularmente amparados pelo princípio da independência funcional**[29]. Nessa linha, cito julgado do Conselho Nacional de Justiça:

> RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. EXCESSO DE PRAZO. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.
> 1. No caso concreto, não é possível afastar o entendimento de que a irresignação se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional.
> 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.
> 3. A prolação de decisão nos autos, embora não tenha ocorrido com a celeridade desejada pela parte, demonstra regularidade na tramitação da demanda.
> 4. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado.
> 5. O art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento das representações com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo.
> 6. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar.
> 7. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado.
> Recurso administrativo improvido.
> (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006384-42.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 59ª Sessão Virtual - julgado em 14/02/2020).

122. É certo que o princípio em tela não é absoluto, mas, para ser afastado, é

[29] Nesse sentido: RI em RD nº 1.01119/2021, Rel. Cons. Rinaldo Reis Lima, j. 29/3/2022; RI em RD nº 1.00478/2020-09, Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque, j. 27/4/2021;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

necessário que a conduta do membro esteja eivada de inequívoco abuso, negligência, desvio de finalidade, teratologia ou que esteja presente má-fé do Membro no sentido de deturpar os poderes a ele concedidos em prol de interesses não tutelados pelo ordenamento ou não confiados à guarda da Instituição, **o que não se apresenta no caso em deslinde.**

123. No caso, afirmou o Membro do Ministério Público que "*ainda que existisse tal caderneta, mesmo que pudesse ter sido extraviada em algum momento desconhecido pré-processual,* ***não poderia o órgão acusador, por conta da preclusão, insistir numa perícia não deferida expressamente, de conteúdo desconhecido, não anuída pela defesa e, pior, após findada a instrução processual com apresentação de alegações finais por ambas as partes****, pois que, mesmo na fase do artigo 402 do CPP, as diligências ali possíveis são originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução*".

124. No presente feito, o requerente aduziu os pontos abaixo sintetizados como justificativa de sua atuação:

> a) o objeto apreendido no boletim de ocorrência não foi apreendido no inquérito policial, sequer foi entregue perante a autoridade policial ou, então, se entregue, foi dado como irrelevante;
> b) o objeto apreendido no boletim de ocorrência nunca integrou o processo penal respectivo;
> c) o reclamante não atuou na fase pré-processual, não ofereceu denúncia e só atuou por ocasião da instrução e das alegações finais, ocorridas meses depois da prisão em flagrante;
> d) se o objeto tivesse mesmo desaparecido ou sido extraviado, em algum momento de tramitação entre o fato apurado pela polícia militar e o encaminhamento por ocasião do inquérito policial, todos os promotores, juízes e funcionários públicos que atuaram posteriormente deveriam ser responsabilizados pela ausência de providências, inclusive o autor daquela representação e a autora do requerimento de remoção, se nada fizeram em relação aos promotores que atuaram anteriormente (por exemplo, quem solicitou perícia em objeto não apreendido, quem solicitou perícia de objeto cujo conteúdo desconhecia, quem desistiu de prova mais importante como perícia em telefone etc.);
> e) a desistência de qualquer prova, cuja relevância não pode ser determinada *a priori* sem o conhecimento dela, integra a atividade-fim do promotor de justiça e não pode ser objeto de discussão sem ofensa à independência funcional;
> f) mesmo uma prova importante como o acesso ao telefone celular apreendido foi descartada sem maiores questionamentos por ocasião do oferecimento da denúncia por parte de outro Membro;
> g) não se poderia deferir uma prova sobre objeto inexistente;
> h) não existiu deferimento judicial da prova, já que, no recebimento da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

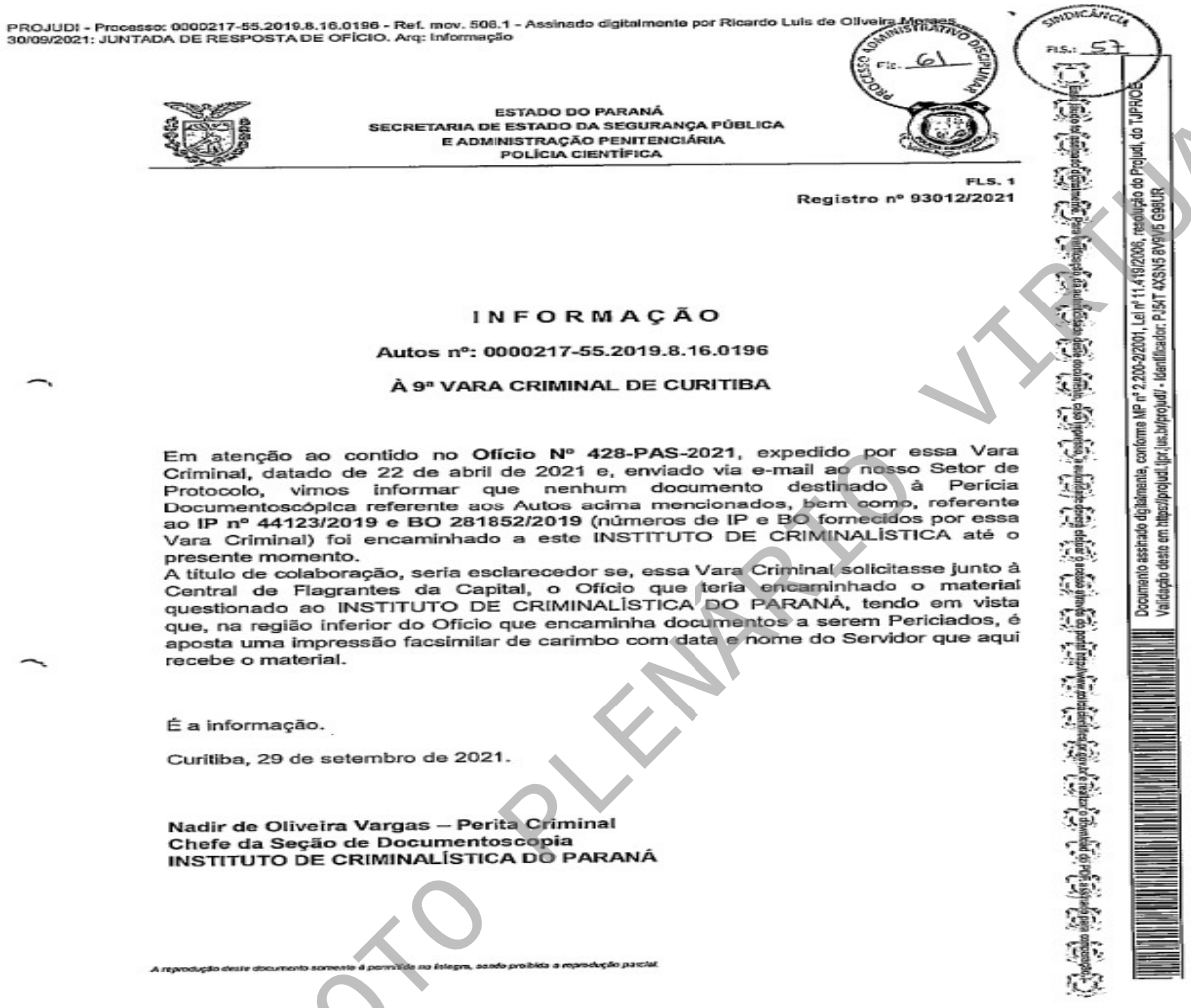
> denúncia, a decisão apenas manda intimar a defesa, que se mantém silente;
> i) é equivocado sustentar que existiu contradição entre pedido de desistência da prova e pedido de absolvição, visto que as alegações finais foram anteriores ao debate sobre a apreensão ou não do objeto;
> j) mesmo por ocasião do artigo 402 do CPP, as diligências ali possíveis só podem ser requeridas quando originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, de modo que, considerando que a caderneta não foi alvo de discussão na instrução, dado que não apreendida no inquérito policial e não mencionada pelos policiais militares em seus depoimentos, não se poderia insistir na prova inexistente naquele momento processual, assim como não faria sentido requerê-la depois da apresentação das alegações finais pelas partes, já que o processo estava maduro para decisão e, se não tivesse, o juiz deveria aplicar o artigo 404 do CPP.

125. Os argumentos em tela, a meu sentir, justificam a forma como se deu a atuação do Membro e evidenciam uma atuação regular e amparada na independência funcional. Não se trata de desídia, omissão ou falta de zelo no exercício do mister, mas de atuação fundamentada e consciente do agente ministerial. Com efeito, a valoração fática e legal realizada pelo requerente e os posicionamentos jurídicos correspondentes apresentados ao Poder Judiciário caracterizam-se como atos de atividade finalística, sendo insuscetíveis de revisão pelo órgão disciplinar local.

126. Registre-se ainda que o Juízo, após homologar a desistência da prova, diligenciou no sentido de localizar a vergastada caderneta, o que restou infrutífero. Veja-se:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52



PROJUDI - Processo: 0000217-55.2019.8.16.0196 - Ref. mov. 508.1 - Assinado digitalmente por Ricardo Luis de Oliveira Moraes
30/09/2021: JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO. Arq: Informação

Fls: 61

Fls.: 57

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
POLÍCIA CIENTÍFICA

FLS. 1
Registro nº 93012/2021

INFORMAÇÃO

Autos nº: 0000217-55.2019.8.16.0196

À 9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Em atenção ao contido no **Ofício Nº 428-PAS-2021**, expedido por essa Vara Criminal, datado de 22 de abril de 2021 e, enviado via e-mail ao nosso Setor de Protocolo, vimos informar que nenhum documento destinado à Perícia Documentoscópica referente aos Autos acima mencionados, bem como, referente ao **IP nº 44123/2019 e BO 281852/2019** (números de IP e BO fornecidos por essa Vara Criminal) foi encaminhado a este INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA até o presente momento.
A título de colaboração, seria esclarecedor se, essa Vara Criminal solicitasse junto à Central de Flagrantes da Capital, o Ofício que teria encaminhado o material questionado ao INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO PARANÁ, tendo em vista que, na região inferior do Ofício que encaminha documentos a serem Periciados, é aposta uma impressão facsimilar de carimbo com data e nome do Servidor que aqui recebe o material.

É a informação.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

Nadir de Oliveira Vargas – Perita Criminal
Chefe da Seção de Documentoscopia
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO PARANÁ

A reprodução deste documento somente é permitida na íntegra, sendo proibida a reprodução parcial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ547 4XSN5 8V9VS G8SUR

127. Conforme já consignado neste voto, a independência funcional existe para resguardar o Membro ao seguir por um caminho dentre alternativas **viáveis e legais**, cabendo a ele, no exercício da atividade-fim do Ministério Público, **tomar as decisões últimas colocadas em suas mãos pela Constituição Federal e pelas leis**. Ainda nesse contexto, citem-se os preclaros ensinamentos de Fábio Medina Osório em obra dedicada a esquadrinhar o direito administrativo sancionador, no sentido de que a conduta será ilícita apenas se não houver incidência de normas permissivas, ou seja, de alguma causa de justificação que autorize o comportamento do agente[30].

128. Assim, sob pena de macular a garantia constitucional da independência funcional assegurada aos Membros do *Parquet* e a própria finalidade institucional do Ministério Público como guardião da sociedade, reconheço a ausência de justa causa para a instauração de procedimento disciplinar contra o requerente por ato exercido no pleno e

[30] OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 290.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

regular exercício de atividade funcional, de modo que se revela necessário cessar a **tramitação do PAD em curso no Ministério Público paranaense.**

6. DA CONCLUSÃO

129. Ante o exposto, restando prejudicado o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão liminar, voto pela rejeição da preliminar de *bis in idem* e pela Procedência do presente feito, determinando o imediato trancamento do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná.

Brasília, 30 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52